

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO -
FAO

Projeto de Cooperação Técnica – TCP/BRA/8922 (A)

*INTEGRAÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NO SETOR DA
REFORMA AGRÁRIA*

Gênero e Legislação Rural No Brasil : A Situação Legal das Mulheres Face à Reforma Agrária



Brasília, 2002

O Projeto TCP/BRA/8922(A) – Integração da Perspectiva de Gênero no Setor da Reforma Agrária – é uma experiência piloto, envolvendo assentamentos e instituições governamentais e não-governamentais, destinada a apoiar o INCRA e seus parceiros em suas necessidades estratégicas de promover a equidade de gênero no ambiente da Reforma Agrária.

Autora: Leila Linhares Barsted

As informações e pontos de vista apresentados nesta publicação são de exclusiva responsabilidade de sua autora e não constituem a expressão de nenhum tipo de opinião da parte da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO, no que diz respeito à condição legal de qualquer país, território, região ou cidade, ou de suas autoridades, bem como, no que concerne à delimitação de suas fronteiras ou limites.

O documento original desenvolvido pela consultora Leila Linhares Barsted, foi revisado, adaptado e sistematizado pela ONG – Casa da Mulher do Nordeste, conforme Carta de Acordo celebrada com a FAO através doTCP/BRA/8922(A).

Prefácio

Este documento é parte integrante do Projeto **Integração da Perspectiva de Gênero no Setor da Reforma Agrária-TCP/BRA/8922(A)**, desenvolvido pelo INCRA em cooperação com a FAO e direcionado ao fortalecimento da capacidade institucional do INCRA e de seus parceiros, para responder adequadamente às necessidades de promover a igualdade social e econômica entre homens e mulheres nos programas e projetos da Reforma Agrária no Brasil.

Resultado de uma ampla pesquisa bibliográfica realizada pela Dra. Leila Linhares Barsted, no ano de 2000, este texto, no momento de revisão editorial, realizada pela Casa da Mulher do Nordeste, sofreu seis interferências:

1. Redução das informações que não se relacionavam diretamente com a legislação brasileira;
2. Sínteses de notas de rodapé;
3. Retirada de informações que se repetiam para reforçar os argumentos;
4. Redução dos trechos referentes a legislações já extintas, como o Código Civil;
5. Inclusão de texto referente ao Novo Código Civil-2001;
6. Inclusão de referências a portarias, protocolos, resoluções e normas e referentes à igualdade entre homens e mulheres, publicadas no âmbito MDA/INCRA, no período 2000-2001.

Dessa maneira, não houve alteração no estilo da autora, nem aporte de análises, apenas supressões e inclusões com fins de redução e de atualização, para publicação.

Assim, este documento busca responder, no espaço do projeto “Integração da Perspectiva de Gênero no Setor da Reforma Agrária” - TCP/BRA/8922(A), à preocupação do INCRA quanto à situação legal das mulheres face ao processo de reforma agrária.

Esse Projeto tem como antecedente o *Primeiro Encontro de Mulheres dos Assentamentos de Reforma Agrária do Estado do Paraná*, realizado, em 1997, no âmbito da Superintendência do INCRA naquele estado. Nesse Seminário, foram identificadas as dificuldades enfrentadas pelas trabalhadoras rurais assentadas, bem como as lacunas institucionais existentes para a superação de tais impedimentos.

Posteriormente, em maio de 1998, através da cooperação INCRA/FAO, foi organizado o Workshop *Análise SocioEconômica e Gênero*, objetivando a compreensão e o dimensionamento das necessidades e prioridades relativas à capacitação de recursos humanos na área de gênero. Em ambos os eventos, ficou claro também que alguns estados, como Paraná e Sergipe, apresentavam ambientes favoráveis a ações de apoio às mulheres assentadas. Finalmente,

injunções institucionais diversas e condições concretas levaram à escolha dos estados do Paraná e do Ceará para o desenvolvimento do Projeto **Integração da Perspectiva de Gênero no Setor da Reforma Agrária**.

Como objetivo geral, esse Projeto deverá contribuir para que o INCRA possa desenhar e desenvolver políticas, planos, programas e projetos capazes de reduzir ou eliminar os obstáculos legais, administrativos, socioeconômicos e comportamentais que obstaculizam o acesso das mulheres aos recursos produtivos no âmbito da Reforma Agrária.

O presente documento técnico sobre **Gênero e Legislação Rural no Brasil**, elaborado pela Sra. Leila Linhares Barsted, especialista na matéria, constitui-se em um dos resultados esperados do Projeto. Contém a revisão e a avaliação da estrutura legal vigente no Brasil, em especial no âmbito da Reforma Agrária, e as implicações relativas ao acesso das mulheres à terra e aos demais recursos produtivos. Como contribuição ao processo de integração das mulheres rurais como beneficiárias das políticas de Reforma Agrária, apresenta também recomendações e propostas sobre as mudanças legais e estratégias jurídicas que signifiquem a implementação de fato da equidade de gênero.

ÍNDICE

Prefácio	6
Introdução	8
1. Gênero como Conceito e Instrumento Político	12
2. Os Direitos das Mulheres no Marco Internacional dos Direitos Humanos	14
3. Uma Breve Visão da Problemática da Legislação Agrícola e de Gênero no Contexto da América Latina	17
4. Gênero e Movimento Social: constatando a realidade no Brasil	21
5. Cidadania e Práticas Sociais	25
5.1. Cidadania e Titularidade de Direitos	
5.2. Cidadania e Empoderamento das Mulheres	
6. Gênero no Marco da Legislação Brasileira	27
6.1 Direitos Cíveis e Políticos	
6.2 O Código Civil e a Constituição de 1988	
7. Gênero, Legislação Rural e Reforma Agrária	30
8. A Situação Jurídica da Mulher Rural no Brasil e os Obstáculos à Concretização dos Direitos	36
8.1 Acesso à Terra	
8.2 Acesso ao Crédito	
8.3 Acesso à Assistência Técnica e à Capacitação	
8.4 Participação da Mulher em Organizações e na Tomada de Decisões	
9. Gênero no Marco do Direito Costumeyiro - Os Obstáculos Culturais	41
10. Propostas Legislativas e Estratégias Jurídicas para Implementar Mudanças	42
11. Bibliografia	43
12. Siglas	51
ANEXO 1 - Glossário	52

Introdução

No marco do Projeto **Integração da Perspectiva de Gênero no Setor da Reforma Agrária-TCP/BRA/89229(A)**, a Consultora Nacional em Gênero e Legislação Agrária, Sra. Leila Linhares Barsted, elaborou o presente documento técnico sobre a importância dada à questão de gênero na legislação nacional, em particular àquela relativa à Reforma Agrária.

A partir da Constituição de 1988, houve uma ampliação significativa da cidadania feminina no Brasil, que se deve, fundamentalmente, à ação do movimento de mulheres. Deve-se também aos esforços das Nações Unidas que, através de Convenções, Tratados, Pactos e Planos de Ação, chamaram a atenção dos Estados-Membros para suas responsabilidades frente à promoção da igualdade entre homens e mulheres.

Os estudos e pesquisas, qualitativos e quantitativos, realizados nas últimas décadas, contribuíram para levantar o véu que encobre a participação das mulheres rurais no processo produtivo. No entanto, apesar da bibliografia existente, ainda são necessários estudos diversos para ampliar o conhecimento sobre as mulheres rurais no Brasil.

No presente trabalho, enfoca-se a situação das mulheres rurais que poderiam se constituir em clientela da Reforma Agrária. Procura-se entender como a dinâmica do Direito Brasileiro as inclui, ou exclui, no âmbito dos programas governamentais e o peso do direito costumeiro como obstáculo à sua inclusão.

Tem menos de duas décadas a mudança constitucional que reconheceu a plena igualdade jurídica entre os sexos, explicitando o direito das mulheres a terem acesso à terra em projetos de Reforma Agrária. Nesse sentido, o Direito Agrário no Brasil, em muito informado por disposições da legislação civil anterior à Constituição Federal de 1988, ainda contém expressões que implicam no reconhecimento da chefia masculina da família ou permite ser interpretado nesse sentido. Essa ambigüidade reforça e é reforçada pelas práticas e costumes sexistas que permeiam a cultura brasileira e atuam para a subordinação das mulheres rurais.

Buscou-se também, nesse trabalho, contextualizar a situação legal das mulheres rurais, levando em conta o contexto geral do País e as dificuldades de homens e mulheres de ter acesso aos benefícios da Reforma Agrária.

Nesse sentido, é importante ressaltar o grande avanço observado no campo normativo da Reforma Agrária, entre os anos de 2000 e 2001, através da publicação de Portarias, Protocolos de Intenção e Resoluções, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, cujos conteúdos apresentamos sintetizados a seguir:

Portaria n. 33, de 08 de março de 2001, institucionaliza o Programa de Ações Afirmativas para promoção de igualdade, de oportunidades e de tratamento entre homens e mulheres;

Portaria n. 120, de 22 de maio de 2001, adota política progressiva de cotas para assegurar o acesso de servidoras em trinta por cento (30%) dos cargos de tomada de decisão no MDA/INCRA até 2003;

Portaria n. 121, de 22 de maio de 2001, determina que trinta por cento (30%) dos créditos, do recurso para capacitação, ATER e pesquisa, do MDA/INCRA sejam, preferencialmente, concedidos às mulheres;

Portaria n. 201, de 04 de setembro de 2001, institucionaliza a inclusão do enfoque gênero, raça e etnia, em pesquisas, estudos, eventos, seminários, bancos de dados e acervos de biblioteca promovidos pelo Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento (NEAD).

Portaria n. 202, de 04 de setembro de 2001, reafirma o direito inalienável de todas as pessoas viverem em uma sociedade livre de racismo, xenofobia e de toda forma de intolerância e de discriminação racial e contra a mulher.

Portaria n. 222, de 26 de setembro de 2001, institucionaliza a vertente “Roça e Etnias”, no Programa de Ações Afirmativas.

Portaria n. 224, de 28 de setembro de 2001, prevê o acompanhamento das determinações contidas nas portarias 33 e 202, de forma a garantir a implementação de um novo modelo de gestão estratégica, com enfoque de gênero, raça e etnia, no âmbito dos programas da reforma agrária.

Protocolos de Intenção - assinatura, em novembro e dezembro de 2000, de dois protocolos entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário - INCRA, Ministério do Planejamento - através da Secretaria de Gestão - e o Ministério da Justiça - através do CNDM -, para a promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento no MDA e no INCRA, entre servidores e servidoras e beneficiários e beneficiárias finais.

Resolução n. 6 do CNDRS - publicada no Diário Oficial da União, em 5 de março de 2001, que determina mudanças nas normas de seleção para facilitar o acesso das mulheres aos benefícios da Reforma Agrária e a modificação da expressão "do lar" para trabalhadoras rurais, com vistas a garantir os seus direitos previdenciários e trabalhistas, conforme reivindicação da pauta da Marcha das Margaridas;

Alteração da Norma de Execução de Titulação – prevendo a outorga do Título de Domínio ou do Contrato de Concessão de Uso ao casal, inclusive em caso de união estável reconhecida. Com isso, serão também alterados os cadastros no Sistema de informações de Projetos da Reforma Agrária(SIPRA) e, nos novos assentamentos, esse reconhecimento acontecerá no momento da seleção.

Por fim, do ponto de vista da estrutura do texto, este estudo desdobra-se em sete partes

principais:

- uma reflexão sobre o conceito de gênero e sua importância para as políticas públicas voltadas para a igualdade;
- uma síntese sobre o esforço das Nações Unidas na promoção de instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos com ênfase na equidade de gênero;
- um resumo da problemática da legislação agrária e seu impacto sobre as mulheres na América Latina, com destaque para o exame de documentos da **FAO**;
- uma retrospectiva do movimento de mulheres como um ator político no cenário nacional;
- um diagnóstico de como a legislação brasileira trata as questões relativas à desigualdade entre os sexos, particularmente no meio rural;
- uma reflexão sobre as normas costumeiras como obstáculos ao acesso das mulheres rurais à terra e a outros benefícios da Reforma Agrária;
- um conjunto de propostas legislativas que assegurem a igualdade de direitos entre o homem e a mulher, bem como de meios para implementar tais mudanças.

Espera-se que este documento sirva de subsídio para o **INCRA** e **MDA** na sua proposta de sensibilizar seu corpo técnico, planejadores e formadores de políticas (policy makers) sobre os direitos das mulheres rurais. Para tanto, o documento procura levantar questões voltadas para a compreensão:

- da legislação brasileira, a partir de uma perspectiva de gênero;
- dos obstáculos existentes que contribuem para discriminar o acesso da mulher ao uso e ao manejo da terra e aos demais recursos produtivos;
- dos mecanismos legais e os respectivos instrumentos requeridos para implementar um contexto institucional atento às necessidades da mulher;
- dos aspectos legais da Reforma Agrária, a partir de uma perspectiva de gênero, que dê visibilidade às questões das mulheres e dos homens.

O presente relatório destaca dois cenários básicos para a compreensão da legislação sobre a Reforma Agrária:

- a) o contexto político da redemocratização do País, na década de 1980; e
- b) o contexto histórico, marcado pela tensão existente, no Brasil, entre leis e práticas sociais.

1. Gênero como conceito e Instrumento Político

“Não existe uma sociedade livre com um exército de sonhadoras sem-terra”

(Francisca, liderança rural, Seminário INCRA/FAO, Fortaleza, 2000)

A *1a. Conferência Mundial da Mulher*, de 1975, foi contemporânea ao desenvolvimento de estudos, realizados especialmente por feministas, para dar visibilidade à situação da mulher e analisar as causas do baixo *status* feminino na sociedade. Esses estudos constituíram-se em instrumento de denúncia das discriminações e em mecanismo de pressão por políticas sociais que contribuíssem para a superação das discriminações. A *Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1979, sintetiza essa preocupação.

Tais estudos procuram dar conta dos significados culturais da masculinidade e da feminilidade para além das diferenças biológicas inscritas nos corpos de homens e mulheres. Feminilidade e masculinidade são compreendidas como construções históricas e culturais que orientam as relações entre homens e mulheres, definindo a forma como a sociedade os trata e legitimando assimetrias no reconhecimento de direitos e no acesso a benefícios de políticas sociais.

Em grande medida, os estudos de gênero, desenvolvidos no campo da antropologia, deram ênfase às relações de parentesco, buscando compreender o significado e a dinâmica dos papéis sociais de homens e mulheres no contexto familiar. Posteriormente, tais estudos passaram a lançar luz sobre outras esferas sociais, articulando o conceito de gênero aos conceitos de classe e raça/etnia¹, relativizando seu peso em contextos sociais diversos e em segmentos populacionais distintos, por exemplo: como os diferenciais de renda entre homens e mulheres se apresentam nos setores populares e nas camadas ricas da população.

O conceito de gênero passou a ser utilizado politicamente para refutar a idéia de uma essência feminina, que, por si só, explicaria a subordinação das mulheres, e para fundamentar a luta pela equidade entre os sexos.

Para as feministas, a explicação da subordinação das mulheres não estaria nas diferenças físicas, mas no valor simbólico que a cultura atribuiu a essas diferenças colocando, no masculino e no feminino, qualidades que, além de diferenciadoras, embasavam discriminações e fundavam relações de poder.

¹ A esse respeito ver a entrevista com a escritora inglesa Sheila Rowbotham (1998), realizada por Bila Sorj e Mirian Goldenberg.

Por isso, o conceito de gênero é fundamental para a interpretação dos dados estatísticos, na medida em que permite compreender, por exemplo, o porquê da pequena presença das mulheres como titulares dos benefícios dos planos de Reforma Agrária e, nesse sentido, possibilita elaborar propostas para o desenho de novas políticas voltadas para a concretização do ideal de igualdade.

Diversas autoras² chamam atenção que gênero é um conceito que possibilita compreender as relações de poder que se apóiam nas valorações e significados culturais atribuídos, assimetricamente, a homens e mulheres. Assim, por exemplo, historicamente, o mundo da produção tem sido pensado como um espaço masculino. Por outro lado, o mundo feminino tem sido considerado como o espaço da vida privada, o mundo da reprodução. No entanto, é a participação no mundo da produção, no espaço público, que se constitui em atributo essencial para a liderança na organização do poder social. Essa diferenciação de funções sociais, mesmo que só exista enquanto “ideal perdido”, face à crescente participação das mulheres no mundo da produção, cria hierarquias e desigualdades na divisão do poder social e no usufruto de benefícios sociais³.

Essa lógica excludente não está ausente do Direito. O ordenamento jurídico de cada país é definido a partir de um processo político de “medição de forças”⁴ entre os poderes dos diversos grupos da sociedade. Se o poder está estruturado em base democrática, o ordenamento jurídico deverá incorporar as demandas dos mais diferentes grupos; caso contrário, excluirá as daqueles que não têm representação.

É importante assinalar que, no final do século XX, o ordenamento jurídico de grande parte dos países democráticos foi profundamente alterado pelo paradigma ético dos Direitos Humanos, exposto em inúmeros instrumentos internacionais. A perspectiva de gênero possibilitou que tais instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos passassem a incorporar as demandas das mulheres pela conquista e consolidação de sua cidadania.

² Ver a respeito do conceito de gênero RUBIN, Gayle (1975), BUTLER, Judith (1990), HARAWAY, Donna (1991) HEILBORN, Maria Luiza (1992), PISCITELLI, Adriana (1998), NICHOLSON, Linda (2000), dentre outras contribuições.

³ Ver PNUD/ONU, 1995. O Informe sobre Desenvolvimento Humano do PNUD/ONU define como objetivo básico do desenvolvimento a ampliação das opções de que dispõe o ser humano.

⁴ Ver a respeito BARSTED, Dennis Linhares (1982).

2. Os Direitos das Mulheres no Marco Internacional dos Direitos Humanos

*Avançar para a igualdade na condição dos sexos não é uma meta tecnocrática. É uma meta política. Esse processo requer um novo tipo de pensamento no qual os estereótipos de mulheres e de homens sejam substituídos por uma nova filosofia*⁵.

A *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 1948, fala genericamente que todos têm direito a um conjunto de benefícios econômicos, políticos, sociais, culturais e ambientais. Explicita que não será tolerada qualquer forma de discriminação por motivo de raça, sexo, religião, cultura e outros atributos. No entanto, a percepção sobre a mulher enquanto sujeito de direitos ficou por um longo tempo esquecida. Na década de 60, um conjunto de Convenções Internacionais, no âmbito das Nações Unidas, possibilitou a substituição da expressão genérica “todos” pela utilização das categorias “homens” e “mulheres”.

No entanto, a introdução de uma perspectiva de gênero na legislação internacional só se concretizou na década de 90, com o chamado Ciclo das Conferências de Direitos Humanos das Nações Unidas. Por outro lado, é importante destacar que a *Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, de 1979, é um marco histórico na definição internacional dos Direitos Humanos das mulheres.

Em seu artigo 1º, a *Convenção* reconhece a existência de discriminações contra as mulheres, definindo-a como “...*toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher..., independentemente de seu estado civil*”.

Em seu artigo 14, a *Convenção* dá destaque para os problemas especiais enfrentados pelas mulheres rurais, bem como para o importante papel que desempenham na sobrevivência econômica de suas famílias. Em vista disso, exorta os Estados-Membros a adotarem as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais e assegurar as condições de igualdade no processo de desenvolvimento e no acesso a um conjunto de direitos.

O Brasil assinou essa *Convenção* em 1981, colocando, no entanto, reservas⁶ relativas ao Capítulo 16, tendo em vista que nosso Código Civil não reconhecia a igualdade entre o marido e a mulher, atribuindo ao homem a chefia da sociedade conjugal. O Código teve uma nova versão aprovada pelo Congresso Nacional em 2001, que elimina essas referências discriminatórias, e deve entrar em vigor a partir de 2003.

Em 1988, a nova Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, consagrou a igualdade de todos perante a lei. No artigo 226, §5º, reconheceu explicitamente a igualdade entre homens e

⁵ PNUD/ONU, 1995

⁶ Ao assinar um Tratado ou Convenção Internacional, um país pode colocar reservas a determinadas partes desses Documentos, isto é, não endossá-los integralmente.

mulheres na família⁷ e, no artigo 189, parágrafo único, dispõe sobre a igualdade de direitos entre homens e mulheres na obtenção de título de domínio ou de concessão de uso de terras para fins de reforma agrária, incluindo, portanto, em nossa legislação, os compromissos internacionalmente assumidos.⁸

Em 1992, a *Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento*, realizada no Rio de Janeiro, adotou a *Agenda 21*, onde há propostas explícitas para melhorar a situação das mulheres. As Nações Unidas reconhecem a importância de se desenvolver uma agricultura sustentável que produza alimentos para a população do planeta. Para tanto, dentre as questões que devem ser priorizadas, está a garantia da participação popular, incluindo grupos de mulheres, jovens, povos indígenas, comunidades locais e pequenos agricultores.

A Agenda exorta os governos a "*prevenir a rápida degradação ambiental e econômica nos países em desenvolvimento que, geralmente, afeta mulheres e crianças nas áreas rurais (...) A pesquisa e a coleta de dados devem focalizar: conhecimento e experiências das mulheres no uso de recursos naturais; impacto dos programas de ajuste estrutural sobre as mulheres; impacto da degradação ambiental sobre as mulheres; e inclusão do trabalho "doméstico" e de outras atividades não-remuneradas das mulheres como fontes de contabilidade*".

Todas as Conferências das Nações Unidas da década de 90 reafirmaram esse princípio do reconhecimento da importância das mulheres no processo de desenvolvimento em igualdade com os homens em todas as esferas da vida pública e da vida privada. A *Declaração de Viena*, firmada após a *Conferência Mundial de Direitos Humanos*, de 1993, reconheceu explicitamente os direitos humanos das mulheres e deu visibilidade mundial às violações desses direitos.

Em 1994, a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará* – reforçou a *Declaração de Viena*, especificamente no que se refere ao repúdio da violência contra a mulher, considerada como um obstáculo ao desenvolvimento e uma violação dos direitos humanos.

Também em 1994 e em 1995, respectivamente na *Conferência Mundial de População e Desenvolvimento*, no Cairo, e na *IV Conferência Mundial da Mulher*, em Beijing, o princípio do reconhecimento da importância das mulheres no processo de desenvolvimento em igualdade com os homens foi reafirmado. A preocupação com as mulheres, em geral, e com as mulheres rurais, em particular, está presente nos Planos de Ações dessas Conferências e de outras que se seguiram na década de 1990.

Na *Declaração de Beijing*, adotada pela *IV Conferência Mundial sobre as Mulheres*, os Estados-Membros das Nações Unidas concordam em assumir uma série de compromissos

⁷ Em 1988, foi eliminado, legalmente, o obstáculo para o Brasil ratificar totalmente a *Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979*. No entanto, essa ratificação só ocorreu em 1994, quando a *Convenção* passou a ter plena aceitação jurídica, com força de lei interna.

⁸ A Artigo 5º, § 2º da Constituição Brasileira de 1988 reconhece a vigência dos direitos e garantias expressos em Tratados e Convenções internacionais firmados pelo Governo do Brasil.

voltados para o fortalecimento das mulheres e sua plena participação em todas as esferas da vida em condições de igualdade com os homens, dentre os quais:

“Assegurar às mulheres a igualdade de acesso aos recursos econômicos, incluindo a terra, o crédito, a ciência, a tecnologia, a capacitação profissional, a informação, a comunicação e os mercados, como meio de promover o avanço e o fortalecimento das mulheres e meninas, inclusive através da promoção de sua capacidade de exercer os benefícios do acesso igualitário a esses recursos”.

No que se refere especificamente às mulheres rurais, em 1989, a **FAO**, por solicitação dos Estado-Membros, preparou um *Plano de Ação para a Integração da Mulher no Desenvolvimento*. Esse Plano contempla a necessidade de que as unidades técnicas da **FAO** e os governos intensifiquem suas atividades, nas esferas jurídica, econômica e social no sentido de calçar a tomada de decisões, a promoção de políticas e a adoção de assistência técnica apropriadas.

Em 1995, o Informe sobre Desenvolvimento Humano elaborado pelo PNUD/ONU⁹ deu destaque especial à situação das mulheres em todo o mundo. O Informe demonstra que o *desenvolvimento no século XX tem sido acompanhado de crescentes disparidades entre distintos países e dentro de um mesmo país*. Continuando, destaca que *a mais persistente dessas disparidades se verifica na condição dos sexos, apesar da incessante luta para alcançar a igualdade de oportunidades para mulheres e homens*.

Para o PNUD/ONU, as mulheres representam 70% dos pobres do mundo; 2/3 são analfabetas; só ocupam 14% dos postos administrativos e executivos e apenas 6% das vagas no Parlamento. Além disso, trabalham mais horas que os homens e a ameaça da violência atinge as mulheres durante toda a vida.

Reconhecendo em seu artigo 5º, §2º, a vigência, em nosso País, dos Tratados e Convenções Internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro, a *Constituição Federal* brasileira de 1988 está em sintonia com o conteúdo dos instrumentos de proteção aos direitos humanos praticados no mundo todo e reconhece a igualdade entre homens e mulheres na vida pública e privada.

Considerando o respeito aos Direitos Humanos¹⁰ como um dos fundamentos da República, é que devemos observar a legislação e as práticas institucionais referentes aos direitos de homens e mulheres em relação ao domínio e à concessão de uso da terras para fins de reforma agrária.

⁹ Ver a esse respeito PNUD/ONU, 1995.

¹⁰ Ver a respeito PIOVESAN, Flávia (1998).

3. Uma Breve Visão da Problemática da Legislação Agrícola e Gênero no Contexto da América Latina

Na América Latina, a década de 80, apesar de apresentar, em alguns países, como o Brasil, um abrandamento da repressão política, caracterizou-se como a década perdida, face ao agravamento da pobreza no continente. Na década de 90, apesar de indicadores econômicos mais positivos, o aprofundamento da implementação de políticas internacionais de ajuste estrutural trouxe em seu bojo, dentre outras conseqüências, a diminuição dos gastos públicos com programas sociais.

Diversos processos econômicos, políticos e culturais podem ser observados nesse período. No que concerne à área rural, verificou-se uma intensificação da migração populacional do campo para as cidades, destacada pela FAO em seus inúmeros documentos. Em 1990, apenas 30% da população dos países da região viviam em áreas rurais, sendo que, em muitos países, essa proporção era ainda mais baixa¹¹. Outro processo que tem sido destacado é a geração de um modelo de reforma agrária que, conforme GALAN, estaria sendo “*dirigido pela idéia de mercado livre de terras, sujeito à lei da oferta e da demanda*” e com a “*proposta de comercializar o setor da reforma agrária sem a aplicação de políticas de melhorias em infraestrutura, serviços e apoio financeiro*”. Segundo a autora, tal proposta não seria oportuna e nem viável para camponeses e “*muito menos para as mulheres rurais que sofrem discriminações e vivem em situação de pobreza aguda*”¹²

A FAO considera que, entre as causas da pobreza e da marginalização da população rural, destacam-se as dificuldades para o acesso e a imensa concentração da propriedade da terra, mesmo nos países que fizeram esforços na promoção de processos de Reforma Agrária¹³. Além disso, a FAO assinala que “*...o fato de possuir terra não é condição suficiente para assegurar o bem estar às famílias camponesas*”.¹⁴

Há, portanto, uma problemática da Reforma Agrária a ser urgentemente tratada como prioritária nas políticas públicas e que tem sido objeto de intensos debates, no Brasil, entre o governo, os movimentos sociais, em especial a CONTAG e o MST, parlamentares, mídia e importantes setores da sociedade. É fundamental inserir, nesses debates e nas soluções apontadas pelos diferentes atores sociais, a problemática das mulheres trabalhadoras rurais.

De fato, apesar do histórico processo de diminuição da população rural e considerando-se

¹¹ FAO (1995), pág. 5.

¹² Cf. GALAN (1998), pág. 3. Ver também FAO (1993a) em estudo onde focaliza municípios rurais de cinco países da Região, incluindo o Brasil.

¹³ Ver a respeito FAO (1995).

¹⁴ FAO (1995), pág. 17.

uma grande sub-remuneração¹⁵ do trabalho das mulheres no campo, a PEA - População Economicamente Ativa - feminina rural no Brasil apresenta-se em torno de 21%. Analisando-se, comparativamente, os níveis de renda entre homens e mulheres, fica evidente a sub-remuneração das mulheres¹⁶, fenômeno que não é específico da área rural, mas que, ali, traz conseqüências mais severas.

No entanto, para a análise da situação das mulheres rurais não basta a compreensão do contexto socioeconômico. É necessário introduzir os determinantes culturais que atuam na geração de modelos hierárquicos. O modelo de papéis sexuais rigidamente definidos - que indicam o espaço privado como o *locus* feminino e a reprodução como função da mulher, de um lado, e o espaço público como o *locus* masculino e a produção como função do homem - torna invisível o trabalho produtivo das mulheres rurais.

Tal fato tem conseqüências importantes para a análise dos dados relativos aos benefícios concedidos nos planos de Reforma Agrária, da concessão de crédito ou de programas de capacitação profissional voltados para os membros produtivos da família, conforme veremos mais adiante. Mesmo considerando que o acesso ao crédito ainda é dificultado para homens e mulheres rurais, as instituições de crédito e os programas creditícios governamentais não têm contemplado especificamente as mulheres, seja porque elas, ao introjetarem a cultura sexista, não demandam esse benefício, seja porque, quando demandam, são preteridas por não disporem da titularidade da terra.

A compreensão desse problema tem mobilizado instituições das Nações Unidas, como a **FAO**, que vem se dedicando a desenvolver estudos sobre a situação das mulheres rurais na América Latina e no Caribe. Desse esforço, resultou um documento, elaborado pela Dra. Ruth Baena de Esparza¹⁷, que destaca as raízes históricas da subordinação jurídica da mulher rural na América Latina e no Caribe e sua situação no momento atual, incluindo, também, recomendações e propostas.

O trabalho assinala que, na área do Direito Civil, persiste, em diversos países da América Latina e do Caribe, a figura jurídica do Poder Marital. Esse poder se exerce sobre a pessoa e os bens da esposa e dá ao marido privilégios especiais. Esse mesmo trabalho registra que praticamente todos os países estudados possuem normas constitucionais que asseguram a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Em todos esses países, a norma constitucional tem posição hierárquica superior às demais normas e inclui como imperativo legal a igualdade dos cidadãos, sem discriminação de sexo¹⁸.

¹⁵ O trabalho não-remunerado atua como elemento da invisibilização da mulher na atividade produtiva. Estima-se que, em 1998, no conjunto dos trabalhadores não-remunerados na atividade agropecuária, 81% eram mulheres. Ver a esse respeito PNAD/IBGE, 1998. Tabulações Especiais: Melo & Sabbato, 2000, Apud ABRAMOVAY e RUAS (2000).

¹⁶ A PNAD revela que o rendimento médio mensal para os homens é de 3,2 salários-mínimos, enquanto para as mulheres é de 1,4. Fonte: IBGE/PNAD, 1999.

¹⁷ FAO (1993b).

¹⁸ FAO (1993b) pág. 20,21.

No entanto, *"na prática, continuam a ser aplicadas normas de direito civil, trabalhista e de direito agrário que, mesmo ultrapassadas face à Constituição, continuam a reconhecer o poder masculino nas relações de família e a submeter as mulheres que, na maioria dos países da região, são sistematicamente excluídas não apenas do acesso à terra, como também do controle direto de outros meios de produção"*¹⁹. Outra conclusão desse estudo, no que se refere à relação entre a mulher e a propriedade da terra, aponta para o fato de que, quando a mulher é proprietária, ela está geralmente vinculada ao setor mais pobre e ao minifúndio²⁰.

A FAO constata, ainda, a predominância das leis civis sobre a legislação agrária em todos os países da região, afirmando que, em nenhum país da América Latina, *"... a mulher teve acesso à terra em proporção igualitária ao homem, nem sequer em países onde a lei eliminou todas as barreiras que lhe impediam de obter a propriedade da terra."*²¹.

A predominância das leis civis no contexto da Reforma Agrária ou, em termos mais gerais, do acesso das mulheres à propriedade rural é assinalada por outras pesquisadoras, como DEERE e LEON²², que chamam atenção para a influência do Código Napoleônico que orientou, no século XIX, os códigos civis dos países da América Latina. As autoras destacam que, entre as características mais comuns desses códigos, estão as limitações da capacidade jurídica feminina pelo poder marital, o direito do esposo de representar juridicamente a família, a administração pelo esposo do patrimônio comum do casal e do patrimônio individual da mulher, o direito do esposo de restringir o acesso da mulher ao emprego fora de casa e de controlar sua renda, dentre outros²³.

DEERE e LEON assinalam que *"...No passado, na maioria dos países da América Latina, o fato de às mulheres não ser atribuída a condição de chefe de família foi uma das formas de sua exclusão como beneficiárias diretas pelos processos de reforma agrária (...)"*²⁴. As autoras reconhecem, no entanto, que na década de 1990, na América Latina, houve significativos avanços no acesso das mulheres à propriedade da terra, chamando atenção para o mecanismo legal de adjudicação e titulação da terra conjunta ao casal ou para a prioridade dada a mulheres chefes de família em alguns programas de Reforma Agrária. Destacam que, no Brasil e em Honduras, a titulação conjunta é opcional e não obrigatória, dependendo de solicitação do casal.

GALAN²⁵ reforça, em sua análise sobre os aspectos jurídicos no acesso da mulher rural à terra em Cuba, Honduras, Nicarágua e República Dominicana, muitas das conclusões de DEERE e LEON. Chama atenção para a importância da introdução de mudanças na estrutura jurídica dos países para facilitar o acesso das mulheres rurais à terra, mas assinala que isso não é suficiente

¹⁹ FAO (1993b), Pág. 49.

²⁰ FAO (1993b), pág. 51.

²¹ FAO (1993b), pág. 53, 54.

²² Cf. DEERE e LEON (2000).

²³ Cf. DEERE e LEON (2000), pág. 12 e 13.

²⁴ Cf. DEERE e LEON, *Mulher e Direito à Terra na América Latina: Avanços Recentes*, paper, 2000a, p 1.

²⁵ Cf. GALAN (1998),.

para mudanças efetivas. Essa autora considera que *“com freqüência, costumes, tradições e atitudes profundamente enraizadas influenciam as leis e as instituições, impedindo que o direito de acesso à terra por parte da mulher se verifique em condições paritárias aos homens”*²⁶.

Os trabalhos de ESPARZA, DEERE, LEON, GALAN e outras autoras, que têm se debruçado sobre a problemática da mulher rural no contexto da América Latina e do Caribe, bem como tantos outros que têm sido realizados sobre a mesma problemática em outros países, incluindo o Brasil, inscrevem-se no quadro da atuação do movimento feminista. É importante assinalar que a FAO²⁷ destaca que só com o reconhecimento dos movimentos feministas nos anos 70 e, principalmente com os avanços do Decênio das Nações Unidas para a Mulher, foram iniciados estudos sobre a mulher rural na América Latina, visando a apontar para mudanças necessárias à superação das discriminações contra as mulheres. Através de seus Planos de Ação para a Integração da Mulher no Desenvolvimento, de 1989 e de 1996, a FAO vem destacando a necessidade da realização de esforços para integrar o enfoque de gênero nas políticas e programas de Reforma Agrária, incluindo a preocupação com a eliminação das barreiras jurídicas que impedem o acesso das mulheres aos recursos produtivos.

²⁶ GALAN (1998), pág. 11.

²⁷ FAO (1993).

4. Gênero e Movimento Social: constatando a realidade no Brasil

A chamada década da mulher (1975-1985), assim denominada pelas Nações Unidas, contribuiu de forma decisiva para declarar internacionalmente os direitos das mulheres, dar visibilidade às discriminações políticas, econômicas, sociais e culturais, incentivar e reforçar a atuação dos movimentos de mulheres em todo o mundo para reverter tal quadro, incluindo a pressão sobre os governos para o desenho e a implementação de políticas públicas universais que contemplassem o contingente feminino da sociedade e políticas específicas para acelerar o processo de equidade entre os sexos²⁸.

Inscrito no contexto da América Latina, o Brasil apresenta algumas peculiaridades no que se refere à luta das mulheres por uma legislação promotora da igualdade de direitos, que inclui o acesso aos benefícios da Reforma Agrária.

Em primeiro lugar, é importante reconhecer que a luta pelos direitos das mulheres, historicamente, não tem sido uma demanda da sociedade em geral ou das instituições e movimentos liderados por homens. A luta pelos direitos das mulheres ficou restrita, durante muito tempo, à ação das próprias mulheres organizadas em movimento autônomo, em organizações não-governamentais, nas universidades e nos sindicatos.

A partir de 1975, no Brasil, por ocasião das comemorações do *Ano Internacional da Mulher* e da realização, no México, da *I Conferência Mundial da Mulher*, um vigoroso movimento feminista deu início às ações de denúncia contra as discriminações na lei e na prática social vivenciadas pelo sexo feminino, à mobilização pela conscientização social de repúdio a essas discriminações e à elaboração de propostas de políticas públicas, particularmente no campo da mudança legislativa. Destaque especial mereceu, nessa época, a proposta de alteração do Código Civil, em especial na parte relativa aos direitos de família que, de forma mais explícita, sintetiza os preconceitos legais contra as mulheres. Essa alteração acabou acontecendo somente em 2001, com a aprovação do Novo Código Civil brasileiro, que será implementado em 2003.

O movimento de mulheres no Brasil, desde o seu início, não se manteve restrito aos setores da classe média. Espalhou-se por todo o País e em todas as camadas sociais, incluindo sindicalistas, e permeando outros movimentos sociais, como o sindicalismo rural representado nacionalmente pela Confederação dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG²⁹ e pelo Movimento dos Sem Terra - MST³⁰.

²⁸ Para atingir esse objetivo a *Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* estipula a adoção de medidas especiais para acelerar a igualdade entre o homem e a mulher.

²⁹ A CONTAG conta com 24 Federações estaduais e cerca de 3.400 sindicatos afiliados.

³⁰ O MST conta com Núcleos de Mulheres em vários Estados da Federação onde está organizado.

Demandas históricas foram introduzidas como declaração de direitos no texto constitucional de 1988³¹, que completou, formalmente, a cidadania das mulheres brasileiras, mantendo, no entanto, uma cidadania diminuída para as trabalhadoras domésticas. A literatura existente sobre movimentos sociais no Brasil tem destacado as demandas das mulheres por direitos específicos no interior do movimento sindical rural e no movimento de trabalhadores rurais por terra, desde a década de 80³².

Os espaços da CONTAG e do MST, organizados, respectivamente, nas décadas de 1960 e 1980, têm, ao longo dos últimos anos, sido abertos à participação das mulheres e à defesa de seus direitos. De fato, a invisibilidade da mulher na vida produtiva rural foi reforçada pela sua baixa representatividade nos espaços sindicais, tradicionalmente exclusivos aos homens³³.

Assim, ainda na década de 1980, por exemplo, a CONTAG passou a endossar a luta pelos direitos das mulheres trabalhadoras rurais, reconhecendo a importância da mulher na vida produtiva e familiar, bem como as discriminações de que são vítimas. No movimento sindicalista, a atuação dos sindicatos associados à Central Única dos Trabalhadores – CUT foi pioneira na criação da *Comissão Nacional sobre a Questão da Mulher Trabalhadora* e na criação e aplicação da política de cotas.

Não se pode esquecer que foi fundamental para essa ampliação de direitos a luta das mulheres, em especial das trabalhadoras rurais, no processo constituinte, apoiadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM³⁴ que, em 1985, dentre seus inúmeros programas e atividades, lançou, o *Programa de Apoio à Mulher Rural*, em parceria com o Ministério da Agricultura.

Em diversos estados brasileiros, surgiram movimentos de mulheres rurais que buscavam impactar o sindicalismo rural, o Estado e o próprio Censo Demográfico de 1991. Destaque deve ser dado à *Caravana das Trabalhadoras Rurais à Brasília*, em março de 1991, reunindo mulheres de 16 estados brasileiros que, dentre outras reivindicações, demandavam por licença-maternidade, direito previdenciário e reconhecimento da profissão de trabalhadora rural. Essa manifestação deu publicidade à campanha das trabalhadoras rurais para o novo Censo Populacional, no qual estimulavam as mulheres rurais a declararem sua profissão, saindo da invisibilidade histórica. Além disso, as trabalhadoras rurais organizadas passaram a demandar do INCRA a inclusão de seus nomes nos títulos de terras concedidas no âmbito da Reforma Agrária.

Destaque também deve ser dado à realização da *Marcha das Margaridas*, organizada por

³¹ A esse respeito, ver a Carta das Mulheres aos Constituintes elaborada pelo movimento de mulheres autônomo e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM e entregue aos Constituintes em 26 de agosto de 1986.

³² Ver a esse respeito LAVINAS e CAPPELLIN (1991), SUAREZ e LIBARDONI (1992), DEERE, Carmen e LEON, Magdalena (1998), CASTRO e ABRAMOVAY (1997), dentre outras autoras.

³³ Sobre a participação das mulheres no interior de assentamento rurais, ver ABRAMOVAY e RUAS (2000).

³⁴ Criado em 1985, o CNDM teve como primeira Presidente Ruth Escobar. De 1986 a 1989, foi presidido por Jacqueline Pitanguy. Nesse período, o CNDM teve um decisivo papel na introdução das reivindicações dos movimentos de mulheres na pauta dos Constituintes e, posteriormente, no texto da Constituição Brasileira de 1988. A respeito da atuação do CNDM, ver PITANGUY (1990).

mulheres filiadas à CONTAG, em agosto de 2000, que reuniu, em Brasília, cerca de 8.000 trabalhadoras rurais que denunciaram “*a fome, a pobreza e a violência sexista*”. A *Marcha das Margaridas* apresentou uma ampla pauta de reivindicações que vem sendo negociada com distintas áreas do Governo Federal.

Dentre os itens dessa pauta, destacam-se: acesso das mulheres trabalhadoras rurais às políticas públicas de Reforma Agrária; participação das mulheres nas políticas de preservação do meio ambiente; melhoria das condições de trabalho e acesso aos programas de geração de renda e de formação profissional; garantia e ampliação dos direitos trabalhistas e previdenciários; garantia da ampliação dos direitos sociais; combate a todas as formas de discriminação e de violência sexista.

Como fruto desse longo processo de pressão e de diálogo com o Estado, através da Resolução n. 6, de 22 de fevereiro de 2001, publicada no Diário Oficial da União em 05 de março de 2001, o Ministério do Desenvolvimento Agrário pretende incluir a perspectiva de gênero em todos os seus instrumentos administrativos, buscando, inclusive, atingir as normas de seleção para facilitar o acesso das mulheres aos benefícios da Reforma Agrária.

Apesar disso, nos documentos do INCRA³⁵, a participação das mulheres ainda não tem sido destacada. Assim, por exemplo, nos documentos de avaliação sobre o desenvolvimento dos assentamentos³⁶, a participação das mulheres não foi visibilizada, apesar das recomendações das Nações Unidas a respeito da importância de pesquisas e estudos que dêem visibilidade à participação das mulheres nos processos de desenvolvimento.

Preocupada com a invisibilidade das mulheres e a ausência de políticas voltadas para integrá-las ao processo de desenvolvimento e para atender às suas necessidades específicas, as Nações Unidas introduziram uma metodologia para medir tanto o desenvolvimento social dos países – Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, como para medir os progressos obtidos pelas mulheres – Índice de Desenvolvimento da Mulher – IDM, fundamental para a classificação dos países no cômputo do Desenvolvimento Humano.

Segundo o Informe elaborado pelo PNUD/ONU (...): “*Comparando as categorias, segundo o IDM, com os níveis de renda dos diferentes países, fica confirmado o fato de que a eliminação da desigualdade entre os sexos não depende do fato de um país ter uma alta renda. A igualdade entre os sexos pode ser promovida sejam quais forem os níveis de renda de um país. O que é necessário é um firme compromisso político e não uma riqueza econômica*”³⁷.

Na área rural do Brasil, mesmo com a luta do movimento de mulheres, especialmente daquelas organizadas nos sindicatos e movimentos de trabalhadores rurais, os dados estatísticos resultantes do Censo da Reforma Agrária, de 1996, indicam uma baixa representatividade das mulheres como beneficiárias de terras adjudicadas. São homens os 85% de beneficiados pelos

³⁵ A esse respeito, ver os documentos do INCRA citados na Bibliografia.

³⁶ INCRA (1999).

³⁷ PNUD/ONU, 1995.

planos de Reforma Agrária, cabendo às mulheres apenas 12,6% dos títulos de domínio ou de concessão de uso de terras³⁸. No que se refere ao acesso aos benefícios do PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, apenas 7% dos beneficiados foram mulheres, segundo dados para o ano de 2000 de instituições como CONTAG, MST, FASE, MMTR e outras citadas no documento distribuído pelas trabalhadoras rurais na Marcha das Margaridas³⁹.

Além da baixa representatividade no PRONAF, também são poucas as mulheres beneficiadas diretamente em projetos do Ministério do Desenvolvimento Agrário, tais como os Projetos Casulo, Lumiar, PROCERA, dentre outros que implicam em benefícios creditícios, educativos, profissionalizantes e de assistência técnica.

Muitos estudos tentam explicar essas desvantagens das mulheres, e em especial das mulheres rurais, apontando especialmente para a subestimação e invisibilidade do trabalho feminino e sua subordinação aos homens através de rígidos papéis sexuais. Em todo o Brasil, a categoria “ajuda” é o que define o papel da mulher no mundo da produção. As atividades domésticas no âmbito da reprodução ou da produção de pequenos animais, os cuidados com o cultivo de alimentos para a família, por exemplo, não são contabilizados como trabalho⁴⁰.

A avaliação dos dados estatísticos que apontam para a baixa representatividade das mulheres como beneficiárias da Reforma Agrária poderia indicar a existência de uma legislação discriminadora que impusesse barreiras legais às mulheres. No entanto, isso não é verdade. A legislação brasileira, a partir de 1988, estendeu às mulheres, e especificamente às mulheres rurais, igualdade de direitos em relação aos homens no que concerne à titularidade dos benefícios dos programas de Reforma Agrária⁴¹.

De fato, em termos formais/legais, a cidadania de homens e mulheres é um valor incorporado à legislação brasileira. Nesse sentido, coloca-se a necessidade de se investigar essa distância entre leis e práticas sociais que impedem a concretização da cidadania das mulheres em geral e das mulheres rurais em particular.

Tal como no conjunto do continente, no Brasil, apesar da existência de legislação que reconhece a igualdade entre homens e mulheres, persistem padrões culturais que se constituem em obstáculos concretos ao pleno exercício da cidadania pelas mulheres rurais. Tais obstáculos estão presentes tanto nas práticas institucionais do INCRA e das demais instituições governamentais envolvidas no processo de Reforma Agrária, como no interior dos sindicatos, movimentos e associações de trabalhadores rurais.

³⁸ INCRA (1998). 1,8% não respondeu.

³⁹ Marcha organizada por mulheres trabalhadoras rurais, de diversos estados brasileiros, associadas à CONTAG, que se dirigiram, em 2000, a Brasília para reforçar a luta pela Reforma Agrária e reivindicar demandas específicas, inclusive no que se refere ao acesso à terra.

⁴⁰ Ver a esse respeito, dentre outros, HEREDIA, Beatriz (1979).

⁴¹ Conforme artigo 189, Parágrafo Único, da Constituição Federal de 1988.

5. Cidadania e Práticas Sociais

A reflexão sobre o conceito de cidadania está intrinsecamente articulada às noções de liberdade e de igualdade e à idéia de que a organização do Estado e da sociedade deve representar e responder ao bem comum, bem como se estruturar a partir da mobilização política dos cidadãos.

Esse conceito, cunhado no século XVIII, não incluía, até o século XIX, o conjunto da sociedade, deixando à margem os pobres e as mulheres, por exemplo, assim como convivia com o seu oposto - a escravidão de africanos seqüestrados para as colônias nas Américas.

No século XX, movimentos sociais diversos contribuíram para a ampliação desse conceito e novos sujeitos foram incorporados, tendo reconhecidos seus direitos - trabalhadores, mulheres, negros, analfabetos, dentre outros. No entanto, paradoxalmente, a cidadania não tem sido orientada sempre pelo ideal da igualdade. A cidadania, no Brasil, tem obedecido à lógica da hierarquia, conforme destaca SANTOS (1978..)⁴². Essa hierarquização que, historicamente, tem estado presente no processo de desenvolvimento da sociedade brasileira cria o *cidadão de primeira classe* e o *cidadão de segunda classe* e se concretiza nas desigualdades sociais, raciais e sexuais.

O conceito de cidadania está intimamente relacionado com o conceito de Direitos Humanos consagrados pelas Nações Unidas, em 1948. Nesse sentido, o cidadão é considerado pela lei titular de direitos individuais e sociais. No Brasil, por exemplo, poderíamos considerar que a cidadania do ponto de vista formal-legal se completou em 1988, com o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres nos espaços público e privado. No entanto, esse reconhecimento não significa, necessariamente, que homens e mulheres, por exemplo, passem a ter, automaticamente, um poder de decisão maior sobre suas vidas e sobre os destinos do País.

5.1. Cidadania e Titularidade de Direitos

O termo titularidade de direitos está inscrito na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Expressa a idéia de que todo indivíduo possui “direitos naturais” que devem ser reconhecidos, respeitados e garantidos, obrigatoriamente, pelos governos. Nesse sentido, a titularidade significa não só ter direitos, mas poder usufruir deles.

PETCHESKY e JUDD (1998)⁴³ destacam que, para um indivíduo ser titular de direitos, é necessário um conjunto de condições que implicam tanto a existência de uma declaração formal desses direitos, como a introjeção dos mesmos nas representações sociais, incluindo o próprio sentimento de titularidade.

A vivência da titularidade de direitos no Brasil ainda é dificultada para homens e

⁴² Ver SANTOS, Wanderley Guilherme dos (1978).

⁴³ A respeito da noção de titularidade, ver PETCHESKY, Rosalind e JUDD, Karen (1998).

mulheres. No entanto, pelo fato das mulheres terem obtido mais tardiamente o *status* de cidadãs⁴⁴, elas são afetadas de forma mais contundente, tanto no que diz respeito às discriminações sociais quanto ao auto-reconhecimento de que são titulares de direitos. Essa vivência ainda é mais difícil para as trabalhadoras rurais. O papel delas na esfera da reprodução e dos cuidados domésticos encobre sua identidade de produtora participante do processo de desenvolvimento.

5.2. Cidadania e Empoderamento das Mulheres

Desde 1975, quando da *Ia Conferência Mundial da Mulher*, realizada no México, as Nações Unidas - reconhecendo a grave situação social das mulheres em todo o mundo e acatando as críticas e demandas do movimento feminista - consideraram fundamental empreender esforços para mudar o quadro de discriminações nas leis e nas práticas sociais.

Em 1985, na *Conferência Mundial da Mulher – Igualdade, Desenvolvimento e Paz*, em Nairobi, pôde-se avaliar a situação das mulheres em todo o mundo, concluindo-se pelo não-atendimento das propostas contidas na Convenção de 1979. Em vista dessa avaliação, foram propostas estratégias para o futuro, visando a melhorar a situação das mulheres, para que pudessem, finalmente, ser sujeitos de direitos e de políticas públicas que concretizassem sua cidadania.

As Nações Unidas reconheceram a existência de obstáculos para a concretização da equidade entre homens e mulheres. Assim, por exemplo, o Relatório sobre Desenvolvimento Humano no Brasil, elaborado pelo PNUD/IPEA (1996), ressalta que o Brasil, no início da década de 90, registrava um dos maiores graus de desigualdade no mundo.

No que se refere às mulheres rurais, o relatório reconheceu a existência de processos específicos que as afastam ou excluem dos processos de desenvolvimento e que devem ser superados através de políticas públicas. As ações propostas para incluir as mulheres nos processos de desenvolvimento com igualdade geraram, na década de 90, a noção de empoderamento (*empowerment*) das mulheres. PETCHESKY e JUDD⁴⁵ assinalam que tal noção articula-se com a de titularidade de direitos inerentes à pessoa humana. Para que a titularidade se torne operacional, é necessária uma grande mobilização política em todas as direções - Estado, sociedade e relações interpessoais.

Em nosso País, conforme já destacado, a existência de um movimento de mulheres organizado em quase todos os estados, desde a década de 70, tem contribuído fortemente para o reconhecimento da titularidade dos direitos humanos das mulheres e para o empoderamento da população feminina. Destacam-se, nesse movimento, as organizações de mulheres trabalhadoras rurais que reivindicam tanto o respeito aos direitos oriundos das relações contratuais de trabalho,

⁴⁴ O voto feminino só foi conseguido em 1932 e a plena capacidade jurídica da mulher casada só foi reconhecida em 1962.

⁴⁵ Opus cit.

quanto a titularidade da terra⁴⁶.

⁴⁶ Sobre a organização das mulheres rurais, ver CAPELLIN (1989) LAVINAS e CAPELLIN (1991), LEON (1998), dentre outras.

6. Gênero no Marco da Legislação Brasileira

Até 1988, a tradição da doutrina jurídica brasileira, analisada sob a ótica de gênero, apresenta-se bastante discriminadora em relação à mulher. Mesmo quando endossou a perspectiva de um direito social, no início do século passado, ou o respeito aos direitos humanos, a partir do término da II Guerra Mundial, a doutrina jurídica, sob uma retórica de neutralidade, designou o sujeito universal de tais direitos como sendo do sexo masculino.

É recente o esforço analítico com a preocupação de gênero sobre a doutrina, as leis e as decisões dos tribunais⁴⁷. Mais recente ainda é a aplicação da lei com base na interpretação orientada por um ideal de igualdade entre os sexos. Se esse processo é difícil para os operadores do Direito, mais complicado ainda o é para a população em geral, da qual fazem parte os funcionários da administração pública.

6.1 Direitos Cíveis e Políticos

No Brasil, os direitos cíveis e a doutrina subjacente a esses direitos estão consolidados no direito civil, considerado como ramo do direito privado e distinto do penal, por exemplo, que é tido como direito público⁴⁸. Essa diferença significa que, sendo privado, o direito civil regula as relações entre particulares, que podem contratar sem a interferência do Estado. No caso do direito público, como o penal, o Estado sempre intervém nas relações entre particulares, independente da vontade deles⁴⁹. O pressuposto básico do direito privado é a crença de que os indivíduos são livres e iguais para contratar, desde que tenham a idade mínima exigida pela lei e que estejam na plena posse de suas faculdades mentais.

De fato, tanto a tradição civilista quanto a constitucional brasileiras (até 1934) não brindaram as mulheres como sujeitos de direitos. A primeira Constituição da República, de 1891, ao usar a expressão “cidadãos”, para designar os que teriam direito ao sufrágio universal, deixou de fora não apenas os analfabetos e os menos favorecidos economicamente, mas também as mulheres.

O direito ao sufrágio universal, incluindo as mulheres, só foi reconhecido, constitucionalmente, em 1934, embora a legislação eleitoral de 1932 já se antecipasse a esse

⁴⁷ ARDAILLON e DEBERT (1987), BARSTED e HERMANN (1995), PIMENTEL (1997) PIMENTEL, SCHRITZMEYER e PANDJIARJIAN (1998) e outros autores produziram estudos sobre o conteúdo discriminatório contra as mulheres em diversas decisões judiciais.

⁴⁸ Segundo LIMA, Hermes (1996), “ao direito público pertencem as normas que regulam as relações em que o Estado exerce a soberania (...) O mais fica para o direito privado”. Hermes Lima faz notar, contudo, que, no direito privado, também estão presentes problemas de interesse público e não apenas de interesses pessoais.

⁴⁹ Também ainda conforme Hermes Limas, opus cit., “as normas de direito público não são suscetíveis de derrogação por parte dos indivíduos, pois o objetivo é social, comum à coletividade, ao passo que, no campo do direito privado, há lugar para ceder, renunciar, desistir. Todavia, há normas de direito privado irrenunciáveis, como o pátrio poder, o direito à vida, à liberdade, à honra”.

reconhecimento⁵⁰. As subseqüentes Constituições brasileiras deram continuidade ao estabelecido na de 1934, mas, até 1962⁵¹, a redação original do Código Civil, de 1916, considerava as mulheres casadas relativamente incapazes, necessitando da autorização de seus maridos para a prática de importantes atos de cidadania, dentre eles, o exercício do direito ao trabalho.

Como reação às restrições de direitos, nas primeiras décadas do século passado, no Brasil, movimentos de mulheres se organizaram para lutar pelo sufrágio feminino. Da mesma forma, na década de 50, grupos de mulheres começaram a pleitear, junto ao Congresso Nacional, a ampliação de seus direitos civis, os quais foram conquistados parcialmente em 1962 e completados em 1988, com a Constituição Federal pós-redemocratização.

No Brasil, a herança cultural tem tido um peso muito grande no processo de elaboração, interpretação e aplicação das leis. Mesmo após 1822, o Brasil independente manteve, por muito tempo, as leis civis portuguesas, pautadas por assimetrias de diversas ordens. Em 1917, foi promulgado o Código Civil brasileiro. Ao longo dos anos, ele sofreu sucessivas mudanças⁵², sendo considerado, por isso, uma colcha de retalhos. Uma nova versão do conjunto de leis já foi aprovada pelo Congresso Nacional.

6.2 O Código Civil e a Constituição de 1988

Mesmo tendo sido considerado, na época de sua edição, um exemplo de legislação moderna, o Código Civil de 1916 era bastante conservador no que se refere às relações de família. O legislador do início do século passado só reconheceu como unidade familiar aquela constituída através do casamento civil, não prevendo nenhuma proteção legal para formas distintas de organização familiar.

No Código aprovado em 2001, a família deixa de ser a formada pelo casamento formal para abranger as unidades familiares por casamento, união estável ou comunidade dirigida por qualquer um dos pais e descendentes, como por exemplo, a mãe solteira. O chefe de família deixa de ser o homem, que perde o seu pátrio poder. O “poder familiar” cabe ao homem e à mulher, conjuntamente. Em caso de divergências, um juiz decidirá. O novo código civil terá, portanto, influências sobre as leis agrárias, com repercussões favoráveis à condição feminina.

Antes de 2001, uma proposta de uma legislação menos discriminatória em relação às mulheres foi debatida durante toda a década de 50 e resultou, em 1962, na elaboração do Estatuto Civil da Mulher Casada (Lei 4.121/62). Em 1977, com a entrada em vigor da Lei 6.515 (Lei do Divórcio), novas alterações se fizeram sentir, reconhecendo a igualdade de direitos e de obrigações entre os cônjuges. Finalmente, em 1988, por demanda do movimento de mulheres, a

⁵⁰ A Lei Eleitoral de 1932 que reconheceu o direito de voto às mulheres não lhes criou a obrigação de votar, mas apenas o direito ou a faculdade de fazê-lo. Somente as mulheres funcionárias públicas teriam o voto como obrigação do cidadão.

⁵¹ Em 1962, foi promulgado o Estatuto Civil da Mulher Casada que ampliou a capacidade civil das mulheres. Ver a esse respeito BARSTED, Leila Linhares (1999).

⁵² Esse Código teve origem no projeto do Professor Clóvis Beviláqua, da Faculdade de Direito do Recife. Foi publicado em dezembro de 1916, começando a vigorar em 01 de janeiro de 1917.

Constituição Federal completou um ciclo de ampliação e reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres na vida pública e privada.

7. Gênero, Legislação Rural e Reforma Agrária

O objeto de análise deste Capítulo consiste na revisão da legislação sobre Reforma Agrária no Brasil, avaliando-se a eficácia das normas jurídicas que garantem formalmente às mulheres, tal como aos homens, os direitos de acesso à terra, ao crédito e à capacitação profissional.

Na análise da Dra. Baena Sparza⁵³, o direito agrário ainda é considerado de incipiente e desigual desenvolvimento. A observação pode ser compreendida quando observamos que, apesar desse ramo do Direito constituir-se em disciplina centenária em países como a Itália⁵⁴, seu desenvolvimento como disciplina autônoma ainda é recente em muitos outros países, dentre os quais o Brasil. Embora trate de matérias diversas, o direito agrário se debruça também sobre relações de trabalho. Na verdade, a Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, não legislou sobre o trabalho rural e sobre o trabalho doméstico⁵⁵. Só a partir de 1963, os trabalhadores rurais passaram a ter proteção legal trabalhista e previdenciária. Assim, somente com o Estatuto do Trabalhador Rural e com a criação do FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - é que foram definidos direitos trabalhistas e garantida a aposentadoria por invalidez e velhice, além de auxílio-funeral e previsão de serviços de saúde e social para os trabalhadores do campo⁵⁶.

A problemática agrária também é tratada, no âmbito do direito administrativo, na legislação sobre meio-ambiente⁵⁷ e, finalmente, com a Constituição Federal de 1988, obteve *status* constitucional. É importante, no entanto, destacar que, no Brasil, desde a década de 40, inúmeros projetos de lei foram apresentados ao Congresso Nacional voltados para a Reforma Agrária⁵⁸.

Aqui no País, o direito agrário passou a constituir-se disciplina em 1964⁵⁹. Tal como em outros ramos do direito, os diversos autores de obras nessa área não se preocuparam em analisar os impactos diferenciados da legislação e dos processos produtivos sobre homens e mulheres em nosso país. O texto da Lei 4.947/96 utiliza expressões no masculino plural genérico como "*foreiros, arrendatários, possuidores, ocupantes*", para se referir aos sujeitos titulares das normas de direito agrário.

⁵³ FAO (1993) pág. XI.

⁵⁴ Ver a esse respeito MASSART, Alfredo (2000), pág. 103.

⁵⁵ A esse respeito ver BARSTED (1996).

⁵⁶ No caso dos trabalhadores domésticos, os direitos trabalhistas e previdenciários só foram parcialmente alcançados em 1972.

⁵⁷ MASSART, opus cit., pág. 117. rejeita identificar o direito agrário com o direito ambiental ou como parte deste.

⁵⁸ Ver a esse respeito INSTITUTO DE CIÊNCIA SOCIAIS (1962).

⁵⁹ A Lei 4.947/66 fixa Normas de Direito Agrário e Dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA e declara em seu Art. 1º - "*Esta Lei estabelece normas de Direito Agrário e de ordenamento, fiscalização e controle dos atos e fatos administrativos relativos ao planejamento e à implantação da Reforma Agrária, na forma do que dispõe a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964*".

Para a grande maioria dos autores, o marco de discussão sobre a legislação rural no Brasil, pós-independência, é a Lei de Terras, de 1850. MARTINS chama atenção para o fato de que “... *A Lei de Terras transferiu ao particular domínio e posse, criando uma espécie de direito absoluto, que é a principal causa do latifundismo brasileiro e das dificuldades para dar à terra, plenamente, uma função social*⁶⁰”.

Em documento sobre o histórico da criação do INCRA⁶¹, há um resumo da evolução do problema fundiário no Brasil, que começou em 1530, com a criação das capitanias hereditárias e do sistema de sesmarias, que eram distribuídas pela Coroa portuguesa a particulares em troca de um sexto da produção. A concentração de terras teria se agravado mais após a independência, em 1822, ainda sob o regime escravocrata. A Lei 601, de 18 de setembro de 1850, a Lei de Terras, dispunha sobre as terras devolutas do Império, bem como sobre as sesmarias não-legalizadas, introduzindo, também, a aquisição de terras mediante dinheiro, o que teria reforçado a ação de latifundiários.

FERREIRA (1998)⁶² resume o processo de evolução da propriedade territorial no Brasil apresentando quatro fases: das sesmarias; das posses; da Lei de Terras e a fase republicana. Deve-se destacar que, em todas essas fases, está presente o mesmo princípio cultural e jurídico - o poder masculino na sociedade e na chefia da família.

A fase das sesmarias perdurou até 1822, passando a vigorar, então, o regime das posses, que se formava primeiro com a entrada do particular na propriedade e, posteriormente, com o reconhecimento pelo Estado de sua titularidade⁶³. A Lei de Terras de 1850 restringiu o domínio do Estado, disciplinando e regularizando as antigas áreas de sesmarias, as posses e as ocupações, através da concessão da titularidade definitiva e plena⁶⁴.

As Constituições de 1824 e de 1891 reconhecem o direito de propriedade em toda a sua plenitude. A Constituição de 1934, segunda da República, apresenta uma importante inovação, inspirada pela doutrina do direito social, ao incluir, junto ao reconhecimento do direito de propriedade, a garantia de que esse direito não poderia ser exercido contra o interesse social ou coletivo.

A Constituição de 1937 também estabeleceu limites ao exercício do direito de propriedade, embora de forma menos explícita que a Constituição de 1934. A Constituição de 1946 reconheceu o direito de propriedade, exceto no caso de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social, situações em que seria assegurada justa indenização em dinheiro.

Em 1964, através da Emenda Constitucional n. 10, a União teve reconhecida sua competência para legislar sobre direito agrário. A Constituição de 1967 e a Emenda

⁶⁰ Cf. MARTINS(2000), Pág. 34.

⁶¹ Ver a esse respeito a *home-page* do INCRA.

⁶² Ver a respeito FERREIRA, Pinto(1998).

⁶³ Ver VARELA, Marcelo (1997) pág. 68.

⁶⁴ Cf. VARELA, opus cit. Pág. 108.

Constitucional n. 1, de 1969, mantiveram as limitações das Constituições anteriores ao direito de propriedade. Finalmente, a Constituição de 1988 inclui a propriedade no capítulo dos direitos e das garantias fundamentais, explicitando que a mesma atenderia à sua função social⁶⁵.

O Estatuto do Trabalhador Rural, de 1963, veio viabilizar a interpretação legal dos conflitos rurais, considerados por essa lei como trabalhistas e não como conflitos fundiários⁶⁶. Veio, também, integrar, como sujeitos de direitos, a grande massa de trabalhadores rurais excluídos da legislação trabalhista elaborada a partir da década de 30, particularmente da CLT de 1943.

Ao processo de reconhecimento de direitos dos trabalhadores rurais, iniciado em 1962/63, com o Estatuto do Trabalhador Rural, seguiu-se, naquele mesmo ano, a criação da Superintendência de Política Agrária - SUPRA - com a missão de executar a Reforma Agrária. O FUNRURAL complementou essa legislação, ao criar a aposentadoria rural, que, no entanto, orientada pelo texto original do Código Civil, acabava por excluir as mulheres desse benefício.

MARTINS considera que a ditadura militar, ao elaborar, em 1964, o Estatuto da Terra, não só definiu a categoria latifúndio, como estabeleceu restrições que o tornavam passível de desapropriação por interesse social, recuperando, em parte, o domínio regulamentar do Estado, perdido em 1850, com a Lei de Terras⁶⁷.

Ainda em 1964, foi criado o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA. Em 1965, ficou institucionalizado o crédito rural que deveria ser “(...) *distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem estar do povo*”. Em 1966, foi criado o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - INDA, em substituição à SUPRA. Nesse mesmo ano, foi instituído o primeiro Plano Nacional de Reforma Agrária, não-concretizado e, em 1970, foi finalmente criado o INCRA - Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária, como resultado da fusão do IBRA com o INDA.

Em 1985, com a redemocratização do País, foi instituído um novo Plano Nacional de Reforma Agrária da Nova República - PNRA-NR e criado o Ministério Extraordinário para a Reforma Agrária e o Desenvolvimento - MIRAD⁶⁸. Todos esses órgãos, no desenvolvimento de suas políticas e considerando a perspectiva sistêmica do direito, estavam implicitamente referidos ao antigo Código Civil, que assegurava a chefia masculina.

Os programas de redistribuição de terras, até 1986, se orientavam, claramente, por um mecanismo de discriminação contra as mulheres.

⁶⁵ MONTEIRO e LEAL (1998) consideram que a Constituição de 1988 representou um retrocesso em relação à anterior na medida em que teria suavizado o instituto da desapropriação por interesse social, além de ter diminuído de cem para 50 hectares o limite do instituto do usucapião e de ter considerado insuscetível de desapropriação a chamada propriedade produtiva. Pág. 16.

⁶⁶ Ver a esse respeito BARSTED, Leila Linhares (1980) e MARTINS (2000).

⁶⁷ MARTINS (2000), Pág. 35.

⁶⁸ O INCRA e o MIRAD foram extintos em 1987. Em 1989, por Decreto Legislativo, o INCRA foi recriado e, em 90, foi vinculado ao Ministério da Agricultura, com a extinção do MIRAD

Em 1988, a nova Constituição reconheceu o direito à terra para fins de Reforma Agrária e completou a igualdade entre homens e mulheres na vida pública. No capítulo referente à Política Agrícola e Fundiária, definiu alguns mecanismos sociais para se ter acesso à propriedade, como a desapropriação de imóvel rural particular para fins sociais, a alienação ou a concessão de terras públicas ou devolutas⁶⁹, o usucapião de imóvel rural particular, a expropriação e posterior destinação para assentamentos rurais de terras de cultivos ilegais e o reconhecimento da propriedade definitiva aos remanescentes das comunidades dos quilombos⁷⁰.

Apesar das disposições constitucionais e do esforço governamental, em particular na década de 1990, em assentar famílias rurais, ainda é pequeno o montante de terras distribuídas em contraposição ao imenso contingente de trabalhadores rurais que demandam por esse benefício. A urgência necessária da Reforma Agrária justifica-se, dentre outros motivos, pela existência de conflitos rurais, com violência no campo⁷¹ entre posseiros e sem-terra, de um lado, e grileiros, grandes proprietários e forças policiais, do outro.

Deve-se assinalar que a correlação de forças entre os diversos grupos sociais que debatiam a questão rural no Brasil⁷², no momento da elaboração e aprovação da Constituição, em 1988, fez com que o texto da Lei não se referisse a uma política voltada para criação de mecanismos que possibilitassem o acesso à terra.

Questão fundamental, só enfrentada em meados da década de 1990, foi a ausência de regulamentação de um conjunto de normas constitucionais, dentre elas a que prevê a elaboração de uma lei agrícola⁷³ e outras relativas a procedimentos para desapropriações por interesse social, a utilização dos títulos da dívida agrária para efeitos de indenizações das desapropriações, acesso à terra e ao crédito etc⁷⁴.

Na década de 1990, uma série de leis veio preencher muitas dessas importantes lacunas e, em 1996, foi criado o Ministério Extraordinário de Política Fundiária, que incorporou o INCRA. Dentre as leis elaboradas a partir da década de 1990, destacam-se:

- Lei Complementar n. 76, de 1993, e Lei Complementar n.88, de 1996, que dispõem sobre o rito sumário em processos judiciais, reduzindo o tempo entre a desapropriação para fins de reforma agrária e a imissão na posse de glebas;
- Lei 9.415/96, que conferiu ao Ministério Público o poder de mediação dos conflitos e

⁶⁹Pela Constituição, a alienação ou a concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional, exceto nos casos em que as alienações ou concessões de terras forem para fins de reforma agrária.

⁷⁰ Comunidades livres de populações negras que surgiram, em várias partes do país, durante o período da escravidão.

⁷¹ Sobre a violência no campo, no Brasil, ver HERBERS, Raul G.(1989), OAB-Conselho Federal (1987); SANTOS, José Vicente Tavares(1992), dentre outros autores.

⁷²Ver a respeito.CARVALHO, Horácio M. (1989).

⁷³ O Art.50, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevê a elaboração de uma lei agrícola que deverá dispor sobre objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento, mercado externo e instituição de crédito fundiário. Espera-se que tal lei possa incorporar elementos para uma política fundiária com perspectiva de gênero.

⁷⁴ A esse respeito ver Moraes, Sonia H.N.G (1989).

acompanhamento das ações de reintegração de posse como prevenção da violência;

- Lei 9.393/96, que fala do imposto sobre a propriedade territorial rural e do pagamento da dívida agrária, a fim de inviabilizar a manutenção do latifúndio improdutivo;
- Medida Provisória 1.703/97, que reviu critérios para a avaliação de terras a serem desapropriadas, propondo pagamentos justos e pondo fim às indenizações superestimadas;
- Decreto 2.250/97, que permite que entidades representativas de trabalhadores indiquem áreas a serem desapropriadas;
- Lei Complementar n. 93, de 1998, que instituiu o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, objetivando financiar, a longo prazo, a aquisição de terras e projetos de assentamento.

GUANZIROLI⁷⁵ considera que a eliminação dos subsídios e incentivos aos grandes proprietários de terras foi uma das condições básicas para a promoção da Reforma Agrária no Brasil. Além disso, destaca a importância da pressão dos movimentos sociais no campo. Para ele, *"não há dúvida de que o Brasil, sem a atuação do MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra) e a pressão permanente da CONTAG (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura), não teria recommençado a Reforma Agrária nem haveria aprofundado a demanda por uma política diferenciada em favor da agricultura familiar"*⁷⁶.

Mesmo considerando-se as experiências locais, que podem ser mensuradas pelo Censo da Reforma Agrária de 1996, a presença das mulheres como sujeitos do direito de acesso à terra e aos benefícios da Reforma Agrária ainda é pequena. No entanto, experiências locais devem ser consideradas e merecem ser destacadas, podendo servir de modelo para a elaboração de políticas fundiárias e agrárias nacionais⁷⁷. Concretamente, apenas 12,62% dos beneficiados pela Reforma Agrária são mulheres, sendo que essa proporção apresenta-se bem menor em estados como Ceará (8,15%) e Paraná (7,20%), estados-pilotos no âmbito do Projeto **Integração da Perspectiva de Gênero no Setor da Reforma Agrária**, desenvolvido pela parceria FAO/INCRA. Os estados do Rio de Janeiro (17,89%), Roraima (17,45%) e Paraíba (16,91%) são os que apresentam percentagens mais positivas para as mulheres rurais⁷⁸.

As políticas locais, em especial a atuação de Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRs, têm estimulado, nos últimos anos, o debate sobre a descentralização nas políticas de Reforma Agrária⁷⁹, com argumentos a favor e contra. O fato é que a diversidade de situações fundiárias no Brasil requer respostas diferenciadas. Assim, por exemplo, para os assalariados rurais, é fundamental que não haja recuos na legislação trabalhista; para posseiros, é importante a desburocratização dos procedimentos para o reconhecimento do usucapião; para

⁷⁵ Ver a respeito GUANZIROLI, Carlos (1999), pág. 16.

⁷⁶ GUANZIROLI, opus cit., pág. 15.

⁷⁷ Sobre experiências locais, ver MOLINA, Mônica Castagna (1989).

⁷⁸ vide I Censo da Reforma Agrária, 1996.

⁷⁹ A esse respeito ver ARAUJO, Tania Bacelar (1998). Nesse trabalho, diversos autores apontam para os aspectos positivos do processo de descentralização considerado como uma tendência histórica recente.

trabalhadores sem-terra, é imperioso o prosseguimento de políticas de assentamento rural.

A partir de 1995, o INCRA vem firmando convênios com os governos dos estados, formando parcerias para garantir infra-estrutura nos assentamentos, demarcar áreas, fornecer assistência técnica e jurídica aos produtores, dentre outras ações. Toda essa atividade nos âmbitos federal e local, no entanto, não se constituiu em política pública sobre Reforma Agrária que tenha incorporado a perspectiva de gênero.

No Brasil, a ênfase das normas e políticas sobre distribuição de terras recai sobre a família chefiada por um homem. Reafirma-se, dessa forma, a histórica subordinação das mulheres, mesmo após a revogação dessa interpretação sexista pelo texto da Constituição de 1988.

É importante incluir na análise do direito agrário a articulação com o direito civil, tanto para se ter uma dimensão das conseqüências legais e sociais do instituto da chefia masculina, como para se refletir sobre a aquisição da propriedade via sistema de herança⁸⁰. Em 1994, através da Lei n.8.861/94, foi garantida a licença-gestante às trabalhadoras urbanas, rurais e domésticas, bem como o salário-maternidade às pequenas produtoras rurais e às trabalhadoras avulsas. No que se refere à aposentadoria da mulher rural, a norma excludente que permitia a apenas um membro da família usufruir desse benefício não mais vigora. As mulheres rurais também têm direito à aposentadoria desde que possam comprovar a contribuição previdenciária. No entanto, o acesso a esse direito fica limitado, na prática, às mulheres (poucas) que fizeram recolhimento individual para a Previdência.

O Decreto 3.509, de 14 de julho de 2000, aprovou a nova estrutura do INCRA e definiu um novo modelo de gestão "*... cujo princípio básico é a introdução de um novo paradigma gerencial, voltado para resultados e focado no cliente/cidadão. A visão de futuro orientadora desse princípio é a formação de um serviço público eficaz, eficiente, flexível, transparente, altamente capacitado e profissionalizado*"⁸¹ (grifo nosso).

Considerando-se a proposta do INCRA de focar sua gestão na perspectiva do *cliente/cidadão*, espera-se que a gramática masculina e a ênfase em um modelo de Reforma Agrária centrado na figura masculina sejam finalmente substituídas, a partir da inclusão da mulher/cliente/cidadã, que compartilha legalmente com o homem a chefia da unidade familiar, conforme assegura a Constituição brasileira de 1988.

⁸⁰ A esse respeito ver DEERE e LEON (2000).

⁸¹ Ver INCRA, Relatório de Atividades - INCRA 30 Anos, 2000.

8. A Situação Jurídica da Mulher Rural no Brasil e os Obstáculos à Concretização dos Direitos

*A meta do desenvolvimento deve ser a justiça e não a caridade. As mulheres devem ser consideradas agentes e beneficiárias da mudança. Efetuar inversões na capacidade da mulher e potencializá-la para que exerça suas opções é a maneira mais segura de contribuir para o desenvolvimento econômico.*⁸²

Dados de 1997⁸³ indicam que, na população economicamente ativa, 20,1% das mulheres estavam ocupadas em atividades agrícolas, que representam, para elas, o segundo principal ramo de atividade econômica. No entanto, confirmando a histórica subordinação e invisibilidade feminina na agricultura, cerca de 39% são classificadas como trabalhadoras não-remuneradas e 41,8% como trabalhadoras na produção para o próprio consumo. Isso significa que cerca de 81% das mulheres envolvidas em atividades agrícolas não recebem nenhum tipo de compensação financeira pelo seu trabalho.

A conscientização sobre os direitos e a publicidade das disposições constitucionais ou de recomendações de conferências internacionais têm partido, quase que exclusivamente, das próprias associações de mulheres dentro de centrais sindicais⁸⁴.

Os padrões culturais excludentes em relação às mulheres põem em relevo a constatação de que ter direitos não significa ser titular de direitos. É preciso, portanto, que os agentes públicos, responsáveis pela elaboração e execução das políticas fundiárias e agrícolas, compreendam os obstáculos existentes para o acesso da mulher à titularidade da terra e atuem no sentido de eliminar tais entraves.

8.1 Acesso à Terra

No Brasil, conforme já destacado, a Constituição Federal de 1988 reafirmou, como as anteriores, a igualdade de todos perante a lei sem distinção de qualquer natureza e inovou, por pressão do movimento organizado de mulheres urbanas e rurais, ao reconhecer que *“os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”*.

No campo, entretanto, os dados estatísticos apontam para a grande representatividade dos homens como proprietários rurais. Tal representatividade poderia ser explicada pela forma como os dados são coletados, orientados, ainda, por uma metodologia que busca identificar apenas o chamado “chefe de família”, ou seja, o homem, deixando de computar as mulheres⁸⁵. Segundo CASTRO e ABRAMOVAY (1997), a herança da terra é uma das dimensões vividas como

⁸² PNUD/ONU, 1995.

⁸³ Ver a esse respeito a síntese da Articulação de Mulheres Brasileiras no Observatório da Cidadania, IBASE (2000).

⁸⁴ Ver a esse respeito DELGADO, Maria Berenice (1997).

⁸⁵ Ver a esse respeito MOURA (1978).

discriminação de gênero.

Além dos obstáculos gerais encontrados por homens e mulheres para terem acesso à terra⁸⁶, pode-se destacar a ausência de uma perspectiva de gênero nas políticas públicas e a não-difusão, pelos organismos oficiais, dos direitos constitucionais das mulheres e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil nas últimas Conferências. Deve-se enfatizar que a *Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres*, de 1975, teve pouquíssima divulgação pelos órgãos oficiais.

Dado significativo para superar tal obstáculo foi a campanha promovida pelo Movimento de Mulheres Trabalhadoras Rurais dos Cinco Estados do Sul⁸⁷ e por diversas outras entidades em todo o País, em 1991, incentivando agricultoras e pequenas produtoras a responderem ao Censo Nacional, identificando-se como trabalhadoras e não como donas-de-casa.

A constatação estatística de que a maioria dos cadastrados nos programas de Reforma Agrária é formada por homens atesta o alcance da desigualdade de gênero. As mulheres, em geral, constam como dependentes do cadastrado. Somente as viúvas, separadas ou solteiras maiores de idade podem ter alguma expectativa de serem cadastradas em nome próprio.

Nos seminários realizados no âmbito do Projeto **Integração da Perspectiva de Gênero no Setor da Reforma Agrária**, nos estados do Ceará e do Paraná, a questão da documentação foi debatida. As trabalhadoras rurais, no Ceará, apontaram para dificuldades na obtenção de documentos, como carteira de identidade e CPF. ABRAMOVAY e RUAS (2000) indicam que cerca de 45% das trabalhadoras do campo não possuem documentação formal⁸⁸.

Caso a trabalhadora consiga reunir os documentos necessários, ainda precisa passar por um processo de seleção que tem por base legal, principalmente, as disposições do Estatuto da Terra⁸⁹. A baixíssima representatividade das mulheres como beneficiadas indica, sem dúvida, que há uma exclusão, tanto através dos critérios legais/igualitários, quanto através dos critérios de seleção por uma comissão mista⁹⁰.

Torna-se, assim, necessária uma alteração legislativa que inclua as mulheres como sujeitos nos direitos de cidadania. É preciso, também, que as políticas fundiárias e agrícolas incorporem uma preocupação de igualdade entre os sexos. Espera-se que, com a Resolução n. 6, de 22 de fevereiro de 2001, o Ministério do Desenvolvimento Agrário realmente possa incluir a perspectiva de gênero em todos os seus instrumentos administrativos, acompanhando, inclusive, alguns países latino-americanos, que tornaram obrigatória a titulação da terra em nome do homem e da mulher, casados ou em união de fato.

⁸⁶ Cf. ABRAMOVAY e RUAS (2000), pág. 40, existem cerca de 4 milhões de famílias que formam a demanda potencial de terras para a Reforma Agrária.

⁸⁷ Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul.

⁸⁸ Cf. ABRAMOVAY e RUAS (2000), pág. 203.

⁸⁹ A Lei 8.629/93 dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

⁹⁰ A esse respeito ver MARTINEZ-ALIER, Verena (1975) STOLCKE, Verena (1986), GARCIA e HEREDIA (1971), HEREDIA (1979), dentre outros.

8.2 Acesso ao Crédito

O crédito agrícola, historicamente, tem beneficiado os grandes proprietários de terras, sem atingir metas que possibilitem eliminar as discriminações sociais e regionais. Tentando amenizar essa distorção, algumas normas da década de 1990, como por exemplo a Medida Provisória 1.703/97, passaram a impor restrições ao financiamento para grandes latifúndios.

Desde que foi criado, o INCRA instituiu diversos programas, como o PROCERA - Programa de Crédito para a Reforma Agrária (1985), o Projeto Casulo⁹¹ (1997), o Projeto Lumiar⁹² (1997), o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (2000) etc. Entre eles, destaca-se o PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, constituído em 1996 e que, em tese, deveria beneficiar homens e mulheres trabalhadores (as) rurais, pequenos proprietários e assentados adjudicados com parcelas de terra. No entanto, uma pesquisa realizada pelo IBASE identificou que quase todos os beneficiários são do sexo masculino (93%)⁹³.

Outro importante programa criado é o Banco da Terra, que tem como objetivo superar as dificuldades de acesso ao crédito dos pequenos produtores. A legislação, porém, não apenas mantém o plural genérico, culturalmente pensado como um plural masculino, como inclui exigências mais próximas de serem cumpridas pelo trabalhador do que pela trabalhadora rural. Tal prática destoava com a idéia de cliente/cidadão proposta pelo Novo Mundo Rural, lançado, em 2000, pelo INCRA⁹⁴.

Algumas experiências locais demonstram que é possível promover programas que atendam ao produtor pobre, dando prioridade ao mais excluído, nesse caso, a mulher. Entre 1995 e 1997, a Secretaria de Agricultura do Distrito Federal (Brasília) criou e manteve o *Programa do Pequeno Produtor Rural*. Mesmo não tendo um direcionamento claro sobre política de gênero, ele também beneficiava mulheres pequenas produtoras, apoiando a indústria caseira de doces para fins de comercialização⁹⁵.

Através do Fórum Nacional de Secretários de Agricultura e das parcerias do INCRA com os governos estaduais, esse tipo de experiência pode ser estimulada e socializada⁹⁶. Da mesma forma, experiências desenvolvidas pela CONTAG e pelo MST devem impactar os programas governamentais de crédito⁹⁷.

⁹¹ Esse Projeto, segundo documentos do INCRA, é uma modalidade descentralizada de assentamento, realizada em parceria com os municípios.

⁹² Segundo o INCRA, o Projeto Lumiar está voltado para a assistência técnica e a capacitação de famílias assentadas.

⁹³ Ver a esse respeito Observatório da Cidadania (2000).

⁹⁴ A noção de cliente/cidadão supõe a individualização dos beneficiários.

⁹⁵ Informações fornecidas, em 1997, pela Secretaria de Agricultura do Distrito Federal, através de seu então Secretário Dr. João Luis Homem de Carvalho. Ver BARSTED(1996).

⁹⁶ A respeito da ação do Banco do Nordeste no apoio ao PRONAF, ver MACHADO, L., BUSTAMANTE, R., CHAVES, M.J., AMARIM, G. e VASCONCELOS, F. (1998).

⁹⁷ A respeito de Cooperativas de Crédito Rural, ver COUTO (1998).

CASTRO e ABRAMOVAY (1997)⁹⁸ destacam um importante fator cultural que também contribui para obstaculizar o acesso das mulheres ao crédito rural. Trata-se do medo das próprias mulheres de apelar ao crédito e não terem condições de pagar. No entanto, estudos realizados pela FAO⁹⁹, em diversos países, inclusive no Brasil, indicam que as mulheres são boas administradoras e pagam o crédito solicitado.

Em 22 de maio de 2001, o Ministério do Desenvolvimento Agrário, através da Portaria nr. 121, criou o Credi Mulher, ampliando a discussão sobre as dificuldades das produtoras rurais de acessarem o crédito e determinando que trinta por cento (30%) dos créditos, do recurso para capacitação, ater e pesquisa, do MDA/INCRA sejam, preferencialmente, concedidos às mulheres.

8.3 Acesso à Assistência Técnica e à Capacitação

A Constituição Federal prevê, no planejamento e execução de uma política agrária, a assistência técnica e extensão rural. Porém, no que se refere às mulheres, os programas de capacitação reforçam seu papel tradicional de donas-de-casa (cursos de corte e costura, culinária etc), sem reconhecer sua atividade produtiva¹⁰⁰. Não há dados que indiquem o acesso da mulher ao uso de tecnologias que lhes permitam agilizar o trabalho e melhorar a produtividade, como também dispor de tempo para outras atividades comunitárias.

8.4 Participação da Mulher em Organizações e na Tomada de Decisões

Documento da FAO assinala que, mesmo nos países onde os índices de educação feminina são mais altos que os dos homens, como no Brasil, nem as taxas de participação e de ocupação pela mulher de postos diretivos em organizações refletem essa realidade positiva¹⁰¹. Diversos estudos sobre a participação sindical e político-partidária assinalam a grande novidade nas duas últimas décadas, no Brasil, que foi a introdução da política de cotas para permitir uma maior participação das mulheres¹⁰².

No entanto, os dados estatísticos ainda apresentam uma expressiva representação masculina nesses espaços, em detrimento da presença feminina. Em estudo recente, ABRAMOVAY e RUAS¹⁰³ não apenas assinalaram esse fenômeno sociocultural, como mostraram sua operacionalidade no cotidiano das trabalhadoras rurais.

As organizações de mulheres rurais dentro dos sindicatos espalharam-se por todo o País. Diversos são os encontros e seminários promovidos. Tem havido uma estimulante troca de

⁹⁸ CASTRO, Mary e ABRAMOVAY, Mirian, (1997), pág. 61.

⁹⁹ Ver a respeito FAO (1995). Nesse trabalho a FAO faz referência a conclusões de dois de seus estudos publicados em 1989 e em 1992.

¹⁰⁰ Sobre a educação das trabalhadoras rurais, ver ABRAMOVAY e RUAS (2000).

¹⁰¹ FAO (1993B), pág. 61.

¹⁰² Ver a esse respeito DELGADO (1997), NEVES (1995), CAPPELLIN (1994), dentre outras.

¹⁰³ Ver ABRAMOVAY e RUAS (2000).

experiências, com apoio de organizações não-governamentais ou mesmo de organizações governamentais locais, como os Conselhos Estaduais e Municipais da Condição Feminina¹⁰⁴.

Em 1994¹⁰⁵, foram identificadas, em diversos estados, organizações de mulheres rurais. Articulou-se o Movimento das Trabalhadoras Rurais dos Cinco Estados do Sul. Na Paraíba, muitos grupos de mulheres rurais se reuniram em torno da Pastoral da Terra, da Igreja Católica. Nas regiões centro-oeste, nordeste e norte, as mulheres rurais também têm se mobilizado. Sem dúvida, deve ser ressaltado o fato de que grande parte delas participa da Comissão da Mulher Trabalhadora da Central Única dos Trabalhadores - CUT¹⁰⁶.

¹⁰⁴ Ver FAO (1994). *Informe Del Seminario Taller Subregional sobre La Participación de la Mujer em el Desarrollo Rural y La Descentralización*. Informe do Brasil foi apresentado pela Dra. Dirce Maria da Fonseca, então Coordenadora do Programa de Apoio à Mulher Rural do Ministério da Agricultura do Brasil.

¹⁰⁵ Cf. BARSTED, Leila Linhares (1994).

¹⁰⁶ Ver ABRAMOVAYe RUAS (2000).

9. Gênero no Marco do Direito Costumeiro - Os Obstáculos Culturais

A FAO¹⁰⁷ destaca que o fato da grande maioria das trabalhadoras rurais não receber remuneração dificulta/impede o acesso às normas legais relativas à proteção da mulher trabalhadora. Chama atenção também para a ineficácia da lei emanada pelo Estado diante da força do costume¹⁰⁸.

A longa vigência de um direito que legitimava a hierarquia entre homens e mulheres marcou profundamente a maneira de pensar e de agir dos indivíduos na sociedade brasileira. Tanto no senso comum, como em decisões judiciais, encontramos essa hierarquia operando contra as mulheres. Há um esforço, porém, de desconstrução da própria linguagem, a partir da introdução da perspectiva de gênero nas ciências sociais e humanas.

Para PETCHESKY e JUDD (1998)¹⁰⁹, é importante compreender que, para ser titular de direitos, é fundamental fazer a correspondência entre direitos formais/legais, emanados do Estado, e os costumes, valores e comportamentos sociais. O processo de Reforma Agrária, através da política de assentamento, significa a desconcentração da propriedade da terra. Deveria incorporar também a desconcentração do poder masculino e a inclusão das mulheres.

¹⁰⁷ FAO (1995), pág. 107.

¹⁰⁸ Ver a esse respeito ROSA (1970), SALDANHA (1970) e SOUTO (1981), dentre outros.

¹⁰⁹ Conforme PETCHESKY, Rosalind e JUDD, Karen (1998).

10. Propostas Legislativas e Estratégias Jurídicas para Implementar Mudanças

As propostas de mudanças legislativas no que concerne às normas de direito agrário devem estar inseridas em uma perspectiva sistêmica do Direito. Nesse sentido, é fundamental que o paradigma da igualdade esteja presente em todo o sistema jurídico, envolvendo leis, práticas institucionais e decisões judiciais.

No que se refere às propostas legislativas, visando à mudança de mentalidades discriminadoras em relação às mulheres nos planos de Reforma Agrária, devem ser incluídas, no mínimo, as seguintes preocupações:

- a ampliação do diálogo com as mulheres atuantes em movimentos de trabalhadores rurais, buscando conhecer e sistematizar as pautas de reivindicações;
- a ampliação da escuta das mulheres trabalhadoras rurais nos assentamentos do INCRA, buscando conhecer sua realidade;
- a revisão do Estatuto da Terra e de leis posteriores para a inclusão explícita dos vocábulos *mulheres* e *homens*, ao invés do plural genérico no masculino, e das formas masculina e feminina na definição dos beneficiários/beneficiárias da Reforma Agrária;
- a obrigatoriedade de constarem como beneficiários no cadastramento e na titulação o marido e a mulher, bem como o companheiro e a companheira, em caso de união estável;
- a maior simplificação das exigências burocráticas, em particular daquelas que, tradicionalmente, são de mais difícil comprovação para as mulheres;
- a avaliação da possibilidade de codificar as leis agrárias em um só corpo legal, sistematizando-as sob a perspectiva da promoção da igualdade;
- a produção de materiais didáticos para difundir e explicar os direitos de homens e mulheres aos benefícios da Reforma Agrária;
- a capacitação dos funcionários do Estado para a aplicação da lei e o monitoramento de sua aplicação;
- a revisão dos documentos elaborados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário/INCRA para identificar e abolir concepções que possam reforçar valores discriminatórios.

11. Bibliografia

ABRAMOVAY, Miriam e RUAS, Maria das Graças. *Companheiras de Luta ou “Coordenadoras de Painéis”?* As relações de gênero nos assentamentos Rurais, UNESCO/MDA/UNICEF/Ministério da Saúde/UNAIDS, Brasília, 2000.

AGUIAR, Neuma (coord.). *Mujer y Crisis. Respuestas ante la Recesión*. DAWN/MUDAR/Ed. Nueva Sociedad, Rio de Janeiro, Brasil, 1990.

ALBUQUERQUE, Lígia e RUFINO, Isaura. "Elementos que dificultam a Participação da Mulher no Processo de Reforma Agrária", in *Anais do Seminário Mulher Rural: Identidade da pesquisa e na Luta Política*, Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Rio de Janeiro, 1987. Mimeo.

ALVES, Branca Moreira. *Ideologia e Voto Feminino no Brasil*, Ed. Vozes, Rio de Janeiro, 1980.

ARAÚJO, Tania Bacelar (coordenadora). *Descentralização e Reforma Agrária - Um Processo em Discussão*. INCRA/IICA, Recife, 1998.

ARDAILLON, Danielle e DEBERT, Guita. *Quando a Vítima é Mulher*, Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM/Ministério da Justiça, Brasília, 1987.

BARSTED, Dennis Linhares – *Medição de Forças*, Zahar Ed., Rio de Janeiro, 1981.

BARSTED, Leila Linhares – - “Os Trabalhadores Rurais e o Tempo de Ensinação”, in ROSA, F.A de Miranda (org), *Direito e Conflito Social*, Rio de Janeiro, 1980.

- “Permanência ou Mudança? O discurso legal sobre a família”, in *Pensando a Família no Brasil: Da Colônia à Modernidade*, Espaço e Tempo, Rio de Janeiro, 1987.

- *Información Acerca de la Situación de la Mujer Rural frente a la Legislación en Brasil*, CEPIA, Rio de Janeiro, Brasil, 1990, Mimeo.

- "La Lucha por la Democracia Calificada", in *Transiciones. Mujeres en los Procesos Democráticos*. ISIS Internacional, Santiago, Chile, 1990

- “Em busca do Tempo Perdido. Mulheres e Políticas Públicas no Brasil: 1983-1993”, in *Revista Estudos Feministas*, número especial, UFRJ, Rio de Janeiro, 1994.

- *A condição Jurídica das Mulheres Rurais no Brasil: acesso à terra, ao crédito, à capacitação e organização* . Informe elaborado para a FAO, Rio de Janeiro, 1996. Mimeo.

- “Gênero, Trabalho e Legislação Trabalhista no Brasil”, in *Revista Estudos Feministas*, n.2/96, IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, 1996a.

- *As Mulheres e os Direitos Civis*, Coleção Traduzindo a Legislação com a Perspectiva de Gênero, CEPIA, Rio de Janeiro, 1999.

BARSTED, Linhares e PITANGUY, Jacqueline – “Trabalho Feminino e Mercado Informal: Algumas Considerações, in *Literatura Econômica*, Vol. 7, n.1, IPEA/ INPES, Rio de Janeiro, 1985.

BENERIA, Lourdes. *Women and Development*. Praeger, N.York, 1981.

BITTENCOURT, Gilson, CASTILHOS, Dino, BIANCHINI, Valter, SILVA, Hur, GUANZIROLI, Carlos (coord.) - *Principais Fatores que Afetam o Desenvolvimento dos Assentamentos de Reforma Agrária no Brasil*. INCRA/FAO, Brasília, 1999..

BORDO, Susan. “A Feminista como o Outro”, in *Revista Estudos Feminista*, vol.8, n.1, Centro de Filosofia e Ciências Humanas - UFSC, Florianópolis, 2000.

BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 1999.

BRUNO, Regina (responsável). *Avaliação da Eficácia dos Projetos de Assentamento 1 : Percentuais e Causas das Evasões*. FAO/INCRA. Brasília, 1998

BRUSCHINI, Cristina e HOLLANDA, Heloísa Buarque de –(org.) – *Horizontes Plurais: Novos Estudos de Gênero no Brasil*, Fundação Carlos Chagas/Editora 34, São Paulo, 1998.

BUTLER, Judith. *Gender Trouble. Feminism and Subversion of Identity*. Routledge. N> Y., 1990.

CAPPELLIN, Paola. “Silenciosas e Combativas: as Contribuições das Mulheres na Estrutura Sindical do Nordeste – 1976/1986”, in COSTA, Albertina de Oliveira e BRUSCHINI, Crisitina (org) *Rebeldia e Submissão: Estudos sobre a Condição Feminina*, Fundação Carlos chagas/Editora Vértice, São Paulo, 1989.

- "Para a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres: projetos, desafios e repercussões no mundo do trabalho", in SILVA, Kelly Cristiane (organizadora). *Gênero no Mundo do Trabalho - I Encontro de Intercâmbio de Experiências do Fundo de Gênero no Brasil*, Fundo de Gênero Brasil/Canadá, CIDA, Brasília, 2000.

CARDOSO, F.H. - *Reforma Agrária: Compromisso de Todos*. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, Brasília, 1997.

CARNEIRO, Maria José. *Memória, Esquecimento e Etnicidade na Transmissão do Patrimônio Familiar*. Mimeo. ANPOCS, 1996.

- “Política Pública e Agricultura Familiar: Uma Leitura do PRONAF”, in *Estudos - Sociedade e Agricultura*, n.8, UFRJ, Rio de Janeiro, 1997.

CARVALHO, Horácio M., “O Transformismo e a Contra Reforma Agrária. Reflexos sobre o Meio ambiente”, in *Reforma Agrária*, Ano 19, nº 2, ABRA, Campinas, 1989

CASTRO, Mary. "Gênero e Poder no Espaço Sindical", in *Revista Estudos Feministas*, vol. 3, n.1, IFCS/UFRJ, 1995.

CASTRO, Mary G. e ABRAMOVAY, Miriam – *Gênero e Meio Ambiente* – Editora Cortez/UNESCO/UNICEF, São Paulo, 1997.

- *Gêneros de Poder: Engendrando um Novo Feminismo desde as Bases*, UNESCO/CEPIA, Brasília, 1997. Mimeo.

CASTRO, Mary e LAVINAS, Lena. "Do Feminino ao Gênero: A construção de Um Objeto, in COSTA, Albertina e BRUSCHINI, Cristina (org.) *Uma Questão de Gênero*, Editora Rosa dos Tempos/Fundação Carlos Chagas, Rio de Janeiro/São Paulo, 1992.

CEPAL – Comisión Económica para América Latina y el Caribe. *El Decenio de la Mujer en el Scenario Latinoamericano. Realidades y Perspectivas*. Santiago, Chile, 1986.

- *Magnitud de la Pobreza en los Años Ochenta*, Santiago, Chile, 1991.

- *Los Nuevos Escenarios Agrícolas en Formación*, Santiago, Chile, 1992.

- *Programa de Acción Regional para Las Mujeres de América Latina e Caribe – 1995-2001*, Santiago, Chile, 1994.

COUTO, Assis M. "A Viabilização de uma Cooperativa de Crédito - O Caso CRESOL/BASER (Sistema de Cooperativas de Crédito Rural com Interação Solidária) no sudoeste do Paraná", in *Agricultura Familiar: Desafios para a Sustentabilidade*, EMBRAPA/Ministério da Agricultura, Aracaju, Sergipe, 1998.

DEERE, Carmen Diana & LEON, Magdalena - *Gender and Agrarian Reform in Brazil*.. FAO, 1998.

- *Towards a Gendered Analysis of the Brazilian Agrarian Reform*. Latin American Studies Consortium of New England. The University of Connecticut/ The University of Massachusetts/ Amherst Brown University/ Yale University, USA, 1999.

- *Gender and Agrarian Reform in Brazil*. Mimeo. Draft Document, 1998.

- *Mulher e Direito à Terra na América latina. Avanços Recentes*.

- *Genero, Propriedad y Empoderamento: Tierra, Estado y Mercado en América Latina*, Bogotá, Ed. Tercer Mundo, 2000 (no prelo).

DELGADO, Maria Berenice Godinho. *Mais Mulheres na Direção da CUT*. Mimeo, 1997.

DEVÉ, Frédéric - *Gênero y sistemas de producción campesinos: lecciones de Nicaragua*. FAO, Roma, 1997.

DORA, Denise Dourado. *Relatório Inicial Brasileiro Relativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979*. Elaborado para

o Ministério das Relações Exteriores do Brasil, Porto alegre, 1998. Mime.

FAO. *Mujeres Campesinas en America Latina: Desarrollo Rural, Tierra, Migracion y Legislación*. Santiago, Chile, 1987.

- *Plano de Ação da FAO*. Santiago, Chile, 1989.

- *Informe de la Mesa Redonda Regional sobre Busqueda de mecanismos Juridicos que Posibilitem la participación de la Mujer en el Desarrollo Rural*. Santiago, Chile, 1990.

- *Women in Agriculture Development - FAO's Plan of Action*, Rome, Italy, 1990.

- *Principais Indicadores Sócio-Econômicos dos Assentamentos de Reforma Agrária*, FAO/PNUD. Brasília, 1992.

- *Mujeres Rurales de America Latina y el Caribe. Hacia la Construcción de una Red de Instituciones y Organismos de Apoyo*. Santiago, Chile, 1993.

- *Município Rural, Participación Popular e Instituciones de apoyo a los Pequeños Agricultores*. 1993a.

- *Situación Juridica de la Mujer Rural en Diecinueve Países de America Latina*, 1993b.

- *Informe Del Seminario Talller Subregional sobre La Participación de la Mujer em el Desarrollo Rural y La Descentralización*, Caracas, 1994.

- *Mirando Hacia Beijing 95 – Mujeres Rurales en America Latina y El Caribe: Situación, Perspectivas, Propuestas*, Santiago, Chile, 1995.

- *Informe del Seminario Taller Subregional sobre la Participacion de la Mujer en el Desarrollo rural y la Descentralización*, Santiago, Chile, 1995a.

- *Plano de Ação*, Santiago, Chile, 1996.

- *Perfil da Agricultura Familiar no Brasil: Dossiê Estatístico*. FAO/INCRA. Brasília, 1996a.

- *Informe Preliminar - Reunion Regional sobre Legislación Agraria*. Santiago, Chile, 1996b.

- *Avaliação da Eficácia de Assentamento 1 - Percentuais e Causas das Evasões*, FAO/INCRA, Brasília, 1998.

FERREIRA, Pinto. *Curso de Direito Agrário*, Ed. Saraiva, Rio de Janeiro, 3a. edição, 1998.

FLACSO - *Mulher em Dados no Brasil*, Santiago do Chile, 1991

- *Mujeres Latinoamericanas en Cifras*, Instituto de La Mujer/FLACSO, 1993.

FLORES, M., MACÊDO, M. e ROSA, S. “Agricultura Familiar e Reforma Agrária: contradições e Desenvolvimento”, in *Agricultura Familiar: Desafios para a Sustentabilidade*, EMBRAPA/Ministério da Agricultura, Aracaju, Sergipe, 1998.

GABINETE DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA/INCRA. *A Reforma Agrária no Governo Fernando Henrique Cardoso*. Brasília, 1998.

GALAN, Beatriz. *Aspectos Jurídicos en el Acceso de la Mujer Rural a la Tierra en Cuba, Honduras, Nicaragua y Republica Dominicana*. FAO, Roma, 1998.

GARCIA, Afranio e HEREDIA, Beatriz. “Trabalho Familiar e Campesinato”, in *América Latina*, ano 14, n.1/2, Rio de Janeiro, 1971.

GOUVEIA, Taciana e CAMURÇA, Silvia. *O que é Gênero*. Caderno SOS Corpo, 3a. Edição, Recife, 2000.

GUANZIROLI, Carlos E. . *Reforma Agrária e Globalização da Economia: O caso do Brasil*. INCRA/FAO, Brasília, 1999.

GURRIERI, A. *Pobreza un Tema Impostergable. Nuevas Respuestas a Nivel Mundial*. CLAD, Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo, Fondo de Cultura, México, 1993.

HARAWAY, Donna. “Gender for a Marxist Dictionary”, in *Symians Cyborgs and Women. The Reinvention of Nature*. Routledge, N.Y., 1991.

HEILBORN, Maria Luiza. “Gênero e Hierarquia:a Costela de Adão Revistada”, in *Revista Estudos Feministas*, vol. 1, n.1, RJ, 1992.

HERBERS, Raul G. “Conflitos no Campo: O que dizem os dados”, in *Reforma Agrária*, Ano 19, nº 2, ABRA, Campinas, 1989.

HEREDIA, Beatriz. *A Morada da Vida*. Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1979.

HERMANN, Jacqueline e BARSTED, Leila Linhares. *O Judiciário e a Violência contra a Mulher. A Ordem legal e a (des) Ordem Familiar*, CEPIA, Rio de Janeiro, 1995.

HIRATA, Helena Sumiko. "Divisão Sexual do Trabalho: Novas Tendências e Problemas Atuais", in SILVA, Kelly Cristiane (organizadora). *Gênero no Mundo do Trabalho - I Encontro de Intercâmbio de Experiências do Fundo de Gênero no Brasil*, Fundo de Gênero Brasil/Canadá, CIDA, Brasília, 2000.

IBASE. *Observatório da Cidadania*. n.3, Rio de Janeiro, 1999.

- *Observatório da Cidadania*. n.4, Rio de Janeiro, 2000.

INCRA. *Seminário Nacional sobre Capacitação em Apoio aos Assentamentos de Reforma Agrária*. Mimeo., Fortaleza, 1994.

- *Relatório Projeto Cultura em Áreas de Reforma Agrária*. Fortaleza, 1996.

- *I Encontro de Mulheres de Assentamentos da Reforma Agrária no Estado do Paraná*. Mimeo.Curitiba, 1997.

- *Mudanças Legais que melhoraram e apressaram as Ações da Reforma Agrária*, Brasília, 1998.

- *I Censo da Reforma Agrária do Brasil*, Ministério Extraordinário de Política Fundiária/ INCRA/CRUB/UnB, Brasília, 1998.

. *Principais Fatores que Afetam o Desenvolvimento dos Assentamentos De Reforma Agrária no Brasil*. INCRA/FAO, Brasília, 1999.

- *Balanço da Reforma Agrária e da Agricultura Familiar*, Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário, Brasília, 1999.

-. *Balanço da Reforma Agrária e da Agricultura Familiar*, Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário, Brasília, 2000.

INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS. *Bibliografia sobre Reforma Agrária*, ICS/Universidade do Brasil, Rio de Janeiro, 1962.

JELIN, Elizabeth. "Familia y Género: notas para el debate", in *Revista Estudos Feministas*, vol.3, n. 2, IFCS/PPCIS/UERJ, Rio de Janeiro, 1995.

LAVINAS, Lena. "Produtoras rurais: A Novidade dos Anos 90", In *Reforma Agrária*, UNSP/Campinas, 1991.

LAVINAS, Lena e CAPPELLIN, Paola. "Gênero e Classe: Mulheres Trabalhadoras Rurais" in *Mulheres Trabalhadoras Rurais*, CUT, 1991.

LIMA, Hermes. *Introdução à Ciência do Direito*. 31a.edição, Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1996.

MARQUES-PEREIRA, Bérengere e CARRIER, Alain (coord.). *La Citoyenneté sociale des Femmes au Brésil. Action Collective, Reproduction, Informalité et Domesticité*. UNESCO/ L'Harmattan/ CELA.IS, Bruxelles, Belgique, 1996.

MARTINEZ-ALIER, Verena Stolcke. "As Mulheres no Caminhão de Turma", in *Debate e Crítica*, Ano III, São Paulo, 1975.

MARTINS, José de Souza. *Reforma Agrária, o impossível diálogo sobre a História possível*. Brasília, 2000. Mimeo.

MASSART, Alfredo. "El Objeto del Derecho Agrario: Reflexiones Actuales sobre su Dogmática", in *Revista de Direito Agrário*, Ministério do Desenvolvimento Agrário/INCRA, Ano 16, número 13, Brasília, 2000.

MEILLASSOUX, Claude. *Femmes, greniers et capitaux*. Maspero, Paris, 1979.

Ministério da Reforma Agrária - MIRAD/INCRA – *Estatuto da Terra* – Lei 4.504/64.

Ministério da Reforma Agrária - MIRAD/INCRA. *Política de Assentamento*, Brasília, 1987.

Ministério de Política Fundiária e da Agricultura Familiar. *Banco da Terra*, Brasília, 1999.

MOLINA, Mônica Castagna, “Dispositivos de Algumas Constituições Estaduais em Face da Constituição Federal”, in *Reforma Agrária*, Ano 19, nº 2, ABRA, Campinas, 1989.

MONTEIRO, Angélica e LEAL, Guaraciara Barros. *Reforma Agrária - Uma Questão Social e Moral*. Instituto Teotônio Vilela, Brasília, 1998.

MORAES, Sonia H.N.G.. “A Constituição de 1988: retrocesso e perspectivas da questão agrária”, in *Reforma Agrária*, Ano 19, nº 2, ABRA, Campinas, 1989.

MOTA, Dalva, TAVARES, Edson, GUEDES, Vicente e NOGUEIRA, Lucia (editores). *Agricultura Familiar: Desafios para a sustentabilidade*. Embrapa/Ministério da Agricultura e do Abastecimento/Secretaria de Desenvolvimento Rural. Aracaju, 1998.

MOURA, Margarida. *Os Herdeiros da Terra*, Hucitec, São Paulo, 1978.

NACIONES UNIDAS/CEPAL. *Formación y Desarrollo de los Recursos Humanos Femeninos: Un Desafío para la Equidad*. Mar Del Plata, 1994.

- *Agenda 21 - Resumo - Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*, Centro de Informação das Nações Unidas no Brasil, Rio de Janeiro, 1993.

NEVES, Delma Pessanha. “O Econômico e o Familiar: Interdependências, Potencialidades e constrangimentos” in *Agricultura Familiar: Desafios para a Sustentabilidade*, EMBRAPA/Ministério da Agricultura, Aracaju, Sergipe, 1998.

NEVES, Magda. *Trabalho e Cidadania. As Trabalhadoras de Contagem*. Ed. Vozes, Petrópolis, 1995.

NICHOLSON, Linda. "Interpretando o Gênero" in *Revista Estudos Feministas*, volume 8, número 2, CFH/CCE/UFSC, Florianópolis, 2000.

OAB-Conselho Federal, *Violência no Campo*, OAB, Brasília, 1987;

PEREIRA, José Eduardo T. Torres. “Os 500 Anos da Legislação das Terras no Brasil”, in *Síntese*, Rio de Janeiro, 2000.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. *A Sexualidade Vista pelos Tribunais*. Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2000a.

PERROT, Michelle. *Os Excluídos da História*. Paz e Terra, 2a. edição, Rio de Janeiro, 1992.

PETCHESKY, Rosalind e JUDD, Karen (org) *Negotiating Reproductive Rights*. International Reproductive Rights Research Action Group -IRRRAG, Zed Books, N.Y., 1998.

PIMENTEL, Sílvia. *A Figura Personagem Mulher Nos Processos de Família*. Sérgio Frabis Ed., São Paulo, 1996.

PIMENTEL, Sílvia, SCHRITZMEYER, Ana Lúcia e PANDJIARJIAN, Valéria. *Estupro. Crime ou Cortesia?* Sérgio Frabis Ed., São Paulo, 1998.

PIOVESAN, Flávia– *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, 2a. ed., Max Limonad, São Paulo, 1997.

PITANGUY, Jacqueline. "Políticas Públicas y Ciudadanía", in *Transiciones. Mujeres en los Procesos Democráticos*. ISIS Internacional, Santiago, Chile, 1990.

PNUD/ONU. Informe sobre Desarrollo Humano, México, 1995.

PNUD/IPEA – *Relatório sobre o Desenvolvimento Humano no Brasil*, Brasília, 1996

PISCITELLI, Adriana. “Nas Fronteiras do Natural: Gênero e Parentesco”, in *Revista Estudos Feministas*, vol.6, n.2, UFRJ, 1998.

REZENDE, Gervásio Castro. *Programa de Crédito Especial para Reforma Agrária (PROCERA): Institucionalidade e Eficácia*. INCRA/FAOBrasília, 1999.

ROCA, Zoran - *Gender Issues in agriculture and rural development in lusophone african countries*, Lisbon, 1997.

ROCHA, Olavo A. de Lia. *A Desapropriação no Direito Agrário*. E. Atlas, São Paulo, 1992.

ROSA, Felipe A. de Miranda - *Sociologia do Direito*, Zahar, Rio de Janeiro, 1970.

(organizador) *Direito e Conflito Social*, Zahar, Rio de Janeiro, 1980.

ROWBOTHAN, Sheila. Entrevista concedida à Bila Sorj e Miriam Goldenberg, in *Revista Estudos Feministas*, vol.6, n.2, 1998, IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro.

RUBIN, Gayle. “The Traffic in Women. Notes on the ‘Political Economy’ of Sex”, in REITER, Rayna (ed.) *Toward an Anthropology of Women*. Monthly Review Press, N.Y. 1975.

SAFFIOTTI, Heleieth. *A Mulher na Sociedade de Classes. Mito e Realidade*, Ed. Quatro Artes, São Paulo, 1973, São Paulo, 1969.

SALDANHA, Nelson. *Sociologia do Direito*, São Paulo, 1970.

SANTOS, José Vicente Tavares. “Violência no Campo: O dilaceramento da Cidadania”, in *Reforma Agrária*, Volume 22, nº 1, ABRA, Campinas, 1992.

SANTOS, Wanderley Guilherme. *Cidadania e Justiça: a política social na ordem brasileira*, Campus, Rio de Janeiro, 1978.

SCOTT, Joan Wallach. *Gender and the Politics of History*, Columbia University Press, N.Y, 1988.

SOIBELMAN, Leib. *Enciclopédia do Advogado*. Thex Ed./ Biblioteca Universidade Estácio de Sá, 5a. Edição, Rio de Janeiro, 1995.

SOUTO, Cláudio e SOUTO, Solange. *Sociologia do Direito*. LTC/EDUSP, São Paulo, 1981.

SOUZA-LOBO, Elizabeth. *A classe Operária tem Dois Sexos. Trabalho, dominação e resistência*. Ed. Brasiliense, 1991.

STOLCKE, Verena. *Cafecultura. Homens, Mulheres e Capital (1850-1980)*, Editora Brasiliense, São Paulo, 1986.

SUAREZ, Mireya. "Gênero, uma palavra para desconstruir idéias e um conceito empírico e analítico", in SILVA, Kelly Cristiane (organizadora). *Gênero no Mundo do Trabalho - I Encontro de Intercâmbio de Experiências do Fundo de Gênero no Brasil*, Fundo de Gênero Brasil/Canadá, CIDA, Brasília, 2000.

SUAREZ, Mireya e LIBARDONI, Marlene. *Mulheres e Desenvolvimento Rural no Brasil: Uma Perspectiva de Gênero*, IICA - Instituto Interamericano de Cooperação para Agricultura, Brasília, 1992.

UNITED NATIONS - *Report of the World Conference to Review and Appraise the Achievements on the United Nations Decade for Women: Equality, Development and Peace*. Nairobi, 1985.

VARELA, Marcelo. *Introdução ao Direito à Reforma Agrária*. LED – Editora de Direito Ltda., São Paulo, 1997.

12. Siglas

CEPIA - Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação
CNDM – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CONTAG – Confederação Nacional dos Trabalhadores Agrícolas
CUT – Central Única dos Trabalhadores
FAO - Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação
FASE – Federação de Órgãos para a Assistência Social e Educacional
FLACSO – Faculdade Latino- Americana de Ciências Sociais
FUNRURAL – Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBASE - Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas
IBRA – Instituto Brasileiro de Reforma Agrária
IN – Instrução Normativa
INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INDA – Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário
IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MDA – Ministério do Desenvolvimento Agrário
MIRAD – Ministério da Reforma Agrária e do Desenvolvimento
MMTR – Movimento de Mulheres Trabalhadoras Rurais
MST – Movimento dos Sem-Terra
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
ONU – Organização das Nações Unidas
PEA – População Economicamente Ativa
PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra Domiciliar
PNRA – Plano Nacional de Reforma Agrária
PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PROCERA – Programa de Crédito Rural
PRONAF - Programa Nacional de Agricultura Familiar

SUPRA – Superintendência de Reforma Agrária

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

ANEXO 1 - Glossário

Adjudicação de terras – Ato administrativo que transfere a posse da terra para beneficiários de Projetos de Reforma Agrária.

Capacidade Jurídica – capacidade de toda pessoa de ser sujeito de direitos e obrigações, desde que cumpra com as exigências definidas em lei.

Capacidade Civil - aptidão legal para exercer direitos e contrair obrigações.

Conflito de leis – situação em que mais de uma lei regula ou disciplina uma mesma matéria, dando-lhe orientação diversa.

Convenção Internacional – Acordo entre Nações a respeito de um determinado tema, criando obrigações comuns. Depois de ratificada pelo direito nacional, tem força de lei interna.

Costume – norma não-escrita que, no entanto, tem força sobre as práticas e valorações sociais.

Curatela – situação em que pessoas maiores de idade ficam impedidas de exercer direta e plenamente seus direitos e obrigações, por problemas de limitação em sua capacidade jurídica. Nesse caso, é nomeado um curador para representá-las e administrar seus bens.

Declaração Internacional – Compromisso entre Nações a respeito de um determinado tema ou reconhecimento de um conjunto de direitos que devem orientar as políticas dos países que assinaram a Declaração. Adotando uma visão tradicional, considerava-se que as Declarações, ao contrário dos Tratados, Convenções e Pactos internacionais, não teriam força de lei nacional. Interpretação moderna reconhece que os direitos reconhecidos pelas Declarações têm validade interna.

Direito – Conjunto de regras de conduta emanadas do Estado. De forma mais ampla, o Direito de um país é compreendido pelo conjunto de leis, da jurisprudência, da doutrina jurídica e de instituições da Justiça.

Direito Agrário – conjunto de normas, doutrina, jurisprudência e instituições da justiça voltadas para a regulação das relações de posse, propriedade e uso da terra e das relações contratuais que tenham por objeto atividades agrícolas.

Direito Canônico – Sistema de normas reunidas no Código de Direito Canônico da Igreja Católica.

Direito Civil – ramo do direito privado que regula as relações entre indivíduos, incluindo aquelas relativas aos bens, à família, às obrigações e aos contratos, à propriedade, à sucessão, dentre outras.

Direito Consuetudinário – O mesmo que direito costumeiro. Direito não-escrito que, no entanto, orienta práticas e influencia valores sociais.

Direito de Família – conjunto de normas reguladoras das relações entre cônjuges e entre pais e filhos.

Direito do Trabalho - conjunto de normas que regulam as relações de assalariamento, definindo os direitos e as obrigações entre empregados e empregadores, bem como as atribuições do Estado para com ambos.

Direito Natural – Direito não-emanado do Estado e que, no entanto, o antecede como princípio orientador maior, incluindo os valores éticos e de justiça.

Direito Penal – conjunto de normas que definem os delitos e as penas.

Direito Privado – conjunto de normas que regulam as relações entre indivíduos, definindo direitos e obrigações mútuas. O direito civil é um ramo do direito privado.

Direito Público – conjunto de normas onde predominam o interesse do Estado, nas suas relações com outros Estados ou com particulares. O direito administrativo, o direito constitucional e o direito penal são exemplos de direito público.

Direito Objetivo – é o direito estabelecido pelo Estado através de suas leis.

Direito Subjetivo – É o direito do indivíduo de fazer valer o direito emanado pelo Estado, podendo, inclusive, para tanto, interpor ação judicial.

Direitos de Sucessão – conjunto de normas que regulam a transferência do patrimônio de uma pessoa para outra em caso de morte.

Eficácia da ordem jurídica – concordância entre a conduta desejada pela ordem jurídica e a desenvolvida de fato pelos indivíduos submetidos a ela.

Lei – regra emanada pelo Estado.

Leis extravagantes – são leis que não estão codificadas, como por exemplo, a Lei do Divórcio.

Múnus público – dever ou obrigação de caráter público que pode ser exercido com ou sem remuneração. A participação no Júri Popular, por exemplo, é um múnus público.

Nota do produtor rural – Espécie de nota fiscal rural onde são discriminados os produtos que foram objeto de comercialização.

Outorga marital – consentimento do marido, exigido por lei, para atos exercidos pela mulher.

Outorga uxória – consentimento da mulher, exigido por lei, para atos praticados pelo marido.

Pacto Internacional – espécie de Convenção Internacional entre Nações que cria obrigações para os Estados que o assinam. No Brasil, após ratificação pelo Congresso Nacional, os Pactos Internacionais têm força de lei interna.

Pátrio Poder - conjunto de direito e obrigações que a lei dá ao pai ou à mãe sobre os bens e as pessoas de seus filhos menores.

Pensão Alimentícia – pensão paga por ascendentes ou descendentes, bem como pelos cônjuges àqueles que têm direito e necessidade. Inclui os alimentos propriamente ditos, bem como recursos para moradia e outras necessidades fundamentais à sobrevivência.

Plano de Ação – Documento Internacional, em geral oriundo de Conferências, assinado entre Estados em torno de questões específicas, definindo obrigações para superação de problemas. Ao contrário das Convenções, Tratados e Pactos, os Planos de Ação não têm força de lei interna, mas devem compor os princípios gerais orientadores do Direito dos países que o assinaram.

Poder Marital – poder ou autoridade reconhecidos ao marido como chefe da sociedade conjugal. No Brasil, desde 1988, o poder de chefia da família é compartilhado pela mulher.

Posse – direito e detenção sobre uma coisa ou sobre a terra, independentemente do título de propriedade. A posse pode ser legítima ou não, de acordo com as exigências legais.

Regime de bens – princípios jurídicos que regulam as relações econômicas entre os cônjuges.

Reservas – Não aderência do Estado a determinadas cláusulas de Convenções, Tratados ou Pactos Internacionais, apesar da aceitação do conjunto das disposições desses instrumentos legais.

Sucessão inter vivos – é uma transferência ou divisão do patrimônio entre pessoas vivas. Ocorre, por exemplo, quando da separação entre os cônjuges.

Sucessão mortis causa - transmissão de bens da pessoa falecida para seus herdeiros.

Terras devolutas – Terras de domínio do Estado.

Tratado – Espécie de Convenção entre Nações, definindo direitos e obrigações. No Brasil, após ratificação pelo Congresso Nacional, os Tratados têm força de lei interna.

Tutela – situação em que filhos menores de idade, não estando sob o pátrio poder, ficam legalmente sob a proteção e a guarda de um tutor nomeado pelo Juiz.

União de fato – união voluntária entre pessoas que pode gerar direitos e obrigações.

União estável - união voluntária entre um homem e uma mulher para constituição de vínculo familiar, sem necessitar de registro junto à autoridade do Estado.

Usucapião- modo de aquisição de propriedade após longa posse não-contestada no prazo legal.